



DOM-E

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE PERUIBE

EDIÇÃO: 167

LEI: Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA - PREFEITO

PERUIBE, 15 DE DEZEMBRO DE 2023

PREFEITURA DE
Peruíbe

www.peruibe.sp.gov.br

/prefeituradeperuibe

/prefeituradeperuibe

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

25/01/2024 - Saguão do Paço - 18h - Audiência de Acompanhamento das Metas Fiscais 3º Quadrimestre/2023

26/01/2024 - Câmara Municipal - 18h - Ações e Serviços da Saúde 3º Quadrimestre/2023

TESOURARIA

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 423 - **CRISMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 04.192.876/0001-38, estabelecida RUA SAO PAULO, 13, VILA BELMIRO - SANTOS/SP, com relação à nota Fiscal 295269 - (**nota de empenho: 6331/0-2023**) - no valor total de **R\$ 1.860,00** (mil oitocentos e sessenta reais). O pagamento refere-se à aquisição de medicamentos de extrema importância para a manutenção dos serviços prestados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e demais equipamentos de saúde voltados a preservação da vida humana, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA:26635948813

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 11755 - **STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 06.106.005/0001-80, estabelecida à Avenida Paul Harris, 100, CENTRO - Santa Cruz Do Sul/RS, com relação às notas Fiscais 193959 e 196226 - (**nota de empenho: 6506/0-2023**) - perfazendo o valor total de **R\$ 24.174,00** (vinte e quatro mil cento e setenta e quatro reais). O pagamento refere-se à aquisição de medicamentos de suma importância para a manutenção dos serviços prestados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e demais equipamentos em saúde voltados a preservação da vida humana, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA:26635948813

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 8209 - **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 03.652.030/0001-70, estabelecida à ROD BR 480, Nº 795, CENTRO - BARAO DE COTEGIPE/RS, com relação às notas Fiscais 312164 e 313116 - (**nota de empenho: 6500/0-2023**) - perfazendo o valor total de **R\$ 5.946,50** (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). O pagamento refere-se à aquisição de medicamentos de suma importância para a manutenção dos serviços prestados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e demais equipamentos de saúde voltados a preservação da vida humana, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA:26635948813

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 13145 - **CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 94.516.671/0002-34, estabelecida à R LUIZ FAGUNDES, 1486, PICADAS DO SUL - SAO JOSE/SC, com relação à nota Fiscal 360361 - (**nota de empenho: 4855/0-2023**) - no valor total de **R\$ 4.348,80** (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). O pagamento refere-se à aquisição de medicamentos e material de enfermagem de suma importância para a manutenção dos serviços prestados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e demais equipamentos de saúde voltados a preservação da vida humana, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA:26635948813

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
Prefeito Municipal

Empresa: ASSOCIACAO RECREATIVA, CULTURAL E ESPORTIVA UNIDOS DE PERUIBE Folha: 0002
 C.N.P.J.: 09.200.291/0001-36
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
Ativo	
Circulante	
Disponibilidades	
Caixa	39.784,69D
Banco Cora - conta 1988245-7	14.593,07D
Banco do Brasil C/C 31620-2	43.000,00D
TOTAL Disponibilidades	97.377,76D
TOTAL Circulante	97.377,76D
TOTAL Ativo	97.377,76D
Passivo + Patrimônio Social	
Patrimônio Social	
RESERVAS	
Superávit ou Déficit Acumulado	
Superávit Acumulado	97.377,76C
TOTAL RESERVAS	0,00
TOTAL Superávit ou Déficit Acumulado	97.377,76C
TOTAL Patrimônio Social	97.377,76C
TOTAL Passivo + Patrimônio Social	97.377,76C

Leandro Ajamil Campos Fernando
 Nome: Leandro Ajamil Campos Fernando
 Presidente
 CPF: 315.955.528-9

Viviane Taconi Pereira
 Viviane Taconi Pereira
 Contadora
 CRC: 1SP280070-03 / CPF: 200.894.158-25

Empresa: ASSOCIACAO RECREATIVA, CULTURAL E ESPORTIVA UNIDOS DE PERUIBE Folha: 0003
 C.N.P.J.: 09.200.291/0001-36

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

RECEITA DOAÇÕES		0,00
DESPES OPERACIONAIS		(1.540,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(1.400,00)	
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(140,00)	(1.540,00)
DESPESAS OPERACIONAIS		(1.540,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS	(1.540,00)	(1.540,00)
RECEITAS FINANCEIRAS		
JUROS E DESCONTOS	6,87	6,87
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
Prestação de Serviços	98.538,80	98.538,80
RESULTADO OPERACIONAL		95.455,67
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		95.455,67
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		95.455,67

Leandro Ajamil Campos Fernando
 Nome: Leandro Ajamil Campos Fernando
 Presidente
 CPF: 315.955.528-9

Viviane Taconi Pereira
 Viviane Taconi Pereira
 Contadora
 CRC: 1SP280070-03 / CPF: 200.894.158-25

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO DE PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A Comissão de Seleção instituída pelo Decreto nº 5.734 de 22 de dezembro de 2022, no uso de suas atribuições, em atendimento ao Edital nº 02/2023 HOMOLOGA o resultado da seleção das organizações da sociedade civil, visando à celebração de parcerias com a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Edital 02/2023:

O presente Edital tem por finalidade selecionar Organizações da Sociedade Civil para execução dos seguintes serviços: tipificados pela Resolução nº109 do Conselho Nacional de Assistência Social e Atividades previstos nas Resoluções nº27/2011 e nº33/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme quadro abaixo descrito:

- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes com idade entre 06 e 15 anos;
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adultos com idade entre 18 e 59 anos;
- Serviço de Acolhimento Institucional, na Modalidade de Abrigo Institucional para pessoas idosas a partir de 60 anos;

d. Atividades de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho no campo da Assistência Social para adolescentes.

- Serviço A – Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes com idade entre 06 e 15 anos.**

Classificação	Entidade	Pontuação
1º	Associação Projeto Relfe	7,60
2º	Centro Ecumênico de Publicações e Estudos Frei Tito de Alencar Lima - CEPE	5,90

- Serviço B – Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adultos com idade entre 18 e 59 anos.**

Classificação	Entidade	Pontuação
1º	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peruíbe - APAE	6,1

- Serviço C – Acolhimento Institucional, na Modalidade de Abrigo Institucional para pessoas idosas a partir de 60 anos.**

Classificação	Entidade	Pontuação
1º	Casa de Repouso Nossa Senhora Aparecida de Peruíbe	4,80

- Serviço D – Atividades de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho no campo da Assistência Social para adolescentes.**

Classificação	Entidade	Pontuação
1º	Associação Projeto Relfe	7,90
2º	Casa da Criança Nosso Lar	7,20
3º	Ação Social de Peruíbe	7,10

As OSCs Associação Projeto Relfe, Centro Ecumênico de Publicações e Estudos Frei Tito de Alencar Lima – CEPE, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peruíbe – APAE, Casa de Repouso Nossa Senhora Aparecida de Peruíbe, Associação Projeto Relfe e Casa da Criança Nosso Lar, deverão protocolar a documentação do item 4 do Edital 02/2023 no dia 18/12/2023.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

Comissão de Seleção**ATOS DO LEGISLATIVO****EMENDA Nº 34/2023, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 31, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

“ALTERA O ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERUIBE”.

AUTORIA: VEREADORES RAFAEL VITOR DE SOUZA, PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, RODRIGO SILVA PEREIRA, FABIO PANDORI MARIANO E GABRIEL DOS REIS.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Peruíbe, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, em 14 de dezembro de 2023.

PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ADILSON DA SILVA OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

RAFAEL VITOR DE SOUZA
2º Vice-Presidente

FABIO PANDORI MARIANO
1º Secretário

GABRIEL DOS REIS
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 19/2023

“INSTITUI O “REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE”, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009 E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO”.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2023

AUTORIA: VEREADORES RAFAEL VITOR DE SOUZA, PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RODRIGO SILVA PEREIRA, FABIO PANDORI MARIANO E GABRIEL DOS REIS.

PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE.

SUMÁRIO

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL
Seção I Da Sede, Competências, Atribuições e Funções
Art. 1º a 7º
Seção II Da Diretoria Geral do Legislativo

Subseção I Dos Serviços Administrativos
Art. 8º a 14

Subseção II Dos Livros Destinados aos Serviços
Art. 15

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO
Art. 16 a 21

TÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 22
CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 23
CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24
CAPÍTULO III DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 25 e 26
CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 27
CAPÍTULO V DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 28 e 29

- Segue -

- Fls. nº 02, cont. Resolução nº 19/2023 -

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUPLÊNCIA
Art. 30 e 31

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO
Art. 32

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO
Art. 33

CAPÍTULO IX DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 34 a 38

TÍTULO III DA MESA
CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 39 a 44
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das Atribuições da Mesa
Art. 45 a 49

Seção II Das Atribuições do Presidente
Art. 50 e 51

Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente
Art. 52

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente
Art. 53

Seção IV Das Atribuições dos Secretários
Art. 54 e 55

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO EM PLENÁRIO
Art. 56 a 58

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO
Seção I Das Disposições Gerais

Art. 59 e 60

Seção II Da Renúncia
Art. 61 e 62

Seção III Da Destituição
Art. 63 a 68

TÍTULO IV DO PLENÁRIO E DAS LIDERANÇAS
CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 69 A 71
CAPÍTULO II DAS LIDERANÇAS

Seção I Do Líder de Bancada
Art. 72 a 77

Seção II Do Líder do Governo
Art. 78 e 79

- Fls. nº 04, cont. Resolução nº 14/2023 -

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Art. 80 a 82	
CAPÍTULO II	DAS COMISSÕES PERMANENTES	
	Art. 83	
Seção I	Da Composição	
	Art. 84 a 86	
Seção II	Das Vagas, Licenças e Impedimentos	
	Art. 87 a 90	
Seção III	Da Competência	
	Art. 91 a 98	
Seção IV	Dos Presidentes	
	Art. 99 a 102	
Seção V	Do Procedimento	
	Art. 103 a 105	
Seção VI	Dos Pareceres	
	Art. 106 a 109	
Seção VII	Das Reuniões das Comissões Permanentes	
	Art. 110	
CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	
	- Segue -	
	- Fls. nº 03, cont. Resolução nº 19/2023 -	
Seção I	Das Disposições Gerais	
	Art. 111 e 112	
Seção II	Das Reuniões das Comissões Temporárias	
	Art. 113	
Seção III	Das Comissões Especiais de Estudos – CEE	
	Art. 114	
Seção IV	Das Comissões de Representação – CR	
	Art. 115	
Seção V	Das Comissões Especiais de Inquérito – CEI	
	Art. 116 a 134	
Seção VI	Das Comissões Especiais Processantes – CEP	
	Art. 135 a 137	
TÍTULO VI	DAS SESSÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	Da Legislatura e das Sessões Legislativas	
	Art. 138 a 140	
Seção II	Das Espécies	
	Art. 141 e 142	
Seção III	Da Duração	
	Art. 143	
Seção IV	Da Publicidade	
	Art. 144 a 146	
Seção V	Das Atas	
	Art. 147 a 149	
CAPÍTULO II	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	
Seção I	Das Disposições Preliminares	
	Art. 150 a 152	
Seção II	Do Expediente	
	Art. 153 a 156	
Seção III	Da Ordem do Dia	
	Art. 157 a 164	
Seção IV	Apreciação das Moções	Art.
	165 e 166	
Seção V	Da Explicação Pessoal	
	Art. 167 e 168	
CAPÍTULO III	DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	
	Art. 169 a 172	
CAPÍTULO IV	DAS SESSÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS	
	Art. 173 e 174	
TÍTULO VII	DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS	
	Art. 175 e 176	

CAPÍTULO II	DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	
	Art. 177	
	- Segue -	
	- Fls. nº 04, cont. Resolução nº 19/2023 -	
CAPÍTULO III	DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E DE LEI ORDINÁRIA	
	Art. 178 a 180	
CAPÍTULO IV	DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	
	Art. 181 a 184	
CAPÍTULO V	DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	
	Art. 185	
CAPÍTULO VI	DOS PROJETOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E MENSAGENS ADITIVAS	
	Art. 186 a 190	
CAPÍTULO VII	DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	
	Art. 191	
CAPÍTULO VIII	DOS REQUERIMENTOS	
	Art. 192 a 198	
CAPÍTULO IX	DAS MOÇÕES	
	Art. 199	
CAPÍTULO X	DAS INDICAÇÕES	
	Art. 200 e 201	
TÍTULO VIII	DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Art. 202 a 204	
Seção I	Da Apresentação e Reapresentação	
	Art. 205 a 207	
Seção II	Do Recebimento	
	Art. 208	
Seção III	Da Retirada	
	Art. 209	
Seção IV	Do Arquivamento e do Desarquivamento	
	Art. 210 e 211	
Seção V	Dos Prazos Para Apreciação	
	Art. 212	
Seção VI	Do Uso da Palavra	
	Art. 213	
Subseção Única	Do Tempo do Uso da Palavra	
	Art. 214	
CAPÍTULO II	DOS RECURSOS	
	Art. 215	
CAPÍTULO III	DAS INTERCORRÊNCIAS	
Seção I	Da Prejudicabilidade	
	Art. 216	
Seção II	Do Destaque	
	Art. 217	
Seção III	Da Preferência	
	Art. 218	
Seção IV	Do Pedido de Vista	
	Art. 219	
Seção V	Do Adiamento	
	Art. 220	
CAPÍTULO IV	DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	
	Art. 221	
Seção I	Da Tramitação Ordinária	
	Art. 222	
Seção II	Da Tramitação em Urgência	
	Art. 223	
Seção III	Da Tramitação em Urgência Especial	
	Art. 224 a 226	
CAPÍTULO V	DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES	
	- Segue -	

- Fls. nº 05, cont. Resolução nº 19/2023 -

Seção I Dos Turnos

Art. 227 e 228

Seção II Das Discussões

Art. 229 a 232

Subseção I

Dos Apartes

Art. 233

Subseção II

Do Encerramento e da Reabertura

Art. 234 e 235

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 236 a 239

Subseção II Do “Quorum” de Aprovação

Art. 240 a 242

Subseção III Do Encaminhamento

Art. 243

Subseção IV Dos Processos de votação

Art. 244

Subseção V Da Verificação

Art. 245

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 246 e 247

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 248 a 250

CAPÍTULO VII DA SANÇÃO

Art. 251

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 252

CAPÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 253 a 256

TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS E DAS CONSOLIDAÇÕES

Art. 257 a 261

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 262 a 266

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 267

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 268 e 269

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 270 a 272

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 273 e 274

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Seção Única Do Procedimento do Julgamento

Art. 275 a 277

- Segue -

- Fls. nº 06, cont. Resolução nº 19/2023 -

TÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 278

CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE

Art. 279

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 280

TÍTULO XII DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS

CAPÍTULO I DAS ASSINATURAS

Art.

281 e 282

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 283 a 285

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 286

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 287

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 a 290

TÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Da Sede, Competências, Atribuições e Funções

Art. 1º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sede nesta cidade, na Rua Nilo Soares Ferreira nº 37.

Art. 2º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente as constantes do Art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º À Câmara competem, privativamente, as atribuições constantes do Art. 9º da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida na conformidade do disposto no Art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A fiscalização a cargo da Câmara Municipal, será exercida nos termos do Art. 49 da Lei Orgânica do Município.

- Segue -

- Fls. nº 07, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 6º O sistema de controle interno do Poder Legislativo será efetuado como dispõe a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de controle externo e de julgamento dos atos do Poder Executivo, além de praticar atos destinados à sua própria gestão.

§ 1º A função Legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, de Leis Complementares e Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º O controle externo dos atos do Poder Executivo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das Contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II – acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das Contas do Executivo Municipal após análise e respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários e Diretores de Departamento, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo

sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação e subordinação hierárquica.

§ 4º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, nos moldes legais.

§ 5º. Qualquer cidadão, Partido político, associação civil ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal, sendo vedado o anonimato.

§ 6º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Seção II

Da Diretoria Geral do Legislativo

Subseção I

Dos Serviços Administrativos

Art. 8º. Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da Mesa, por sua Diretoria Geral, que se regerá por regulamento próprio ou por memorandos baixados pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Diretoria Geral serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 9º. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Diretoria Geral, sob a orientação da Presidência.

Art. 10. Os Processos serão organizados pela Diretoria Geral, conforme ato emitido pela Presidência.

- Segue -

- Fls. nº 08, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 11. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do Processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Art. 12. Os Vereadores terão livre acesso às dependências da Câmara Municipal, bem como a seus serviços, equipamentos e materiais, observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 13. A Diretoria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidões, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualquer pessoa, inclusive Vereador, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante solicitação escrita e explicitado o motivo.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 14. Poderá o Vereador interpelar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Diretoria Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões, através de Indicação fundamentada.

Subseção II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 15. A Diretoria Geral terá os registros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – declaração dos bens e valores;

III – ata das Sessões da Câmara, quando houver;

IV – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Memorandos;

V – licitações e contratos para obras e serviços e

fornecimentos;

VI – termo de compromisso e posse de funcionários;

VII – contratos em geral;

VIII – contabilidade e finanças;

IX – cadastramento dos bens móveis;

X – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XI – presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. Os livros adotados nos serviços da Diretoria Geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devida e convenientemente autenticados.

- Segue -

- Fls. nº 09, cont. Resolução nº 19/2023 -

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 16. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada Legislatura, às 10h (dez horas), em Sessão Solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus Pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 17. Na Sessão Solene de Instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, deverão apresentar declaração dos bens e valores, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata própria o seu resumo, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente em exercício, nos seguintes Termos:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando as Constituições e as Leis, e defendendo os interesses do Município”.

§ 4º. Ato contínuo, o Vereador que está sendo empossado, em pé, dirá:

“Assim o prometo”.

§ 5º. O Presidente em exercício convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se referem os §§ 3º e 4º deste Artigo, e os declarará empossados.

§ 6º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um Vereador escolhido dentre os eleitos, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal em exercício.

Art. 18. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no Artigo 16 deste Regimento, a mesma deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do mesmo prazo e data, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que neste caso, se não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

§ 1º. Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste Artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§ 2º. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

- Segue -

- Fls. nº 10, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 19. A recusa do Vereador ou do Suplente a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, ou seu substituto legal, após o decurso do prazo estipulado no Artigo 18 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 20. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo Expediente burocrático da Prefeitura Municipal, o Secretário ou o Diretor dos Negócios Jurídicos, vedados atos típicos do Governo, nomeações e afins.

Art. 21. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, ou seu substituto legal, após o decurso do prazo previsto no Art. 18 deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste Artigo.

§ 2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos dos Artigos 52 e 59 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Enquanto estiver exercendo o cargo de Prefeito, a presidência da Câmara será exercida pelo 1º Vice Presidente, sendo automaticamente restituídos aos seus respectivos cargos quando realizada a posse dos novos mandatários.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 22. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 23. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura subsequente, em parcela única e em moeda corrente no país, observados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei que fixar os subsídios dos Vereadores deverá ser promulgada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

§ 2º. Promulgada a Lei, deve o Presidente da Câmara encaminhar cópia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma e prazo estabelecidos na Legislação em vigor.

- Segue -

- Fls. nº 11, cont. Resolução nº 19/2023 -

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Compete ao Vereador, dentre outras previstas neste Regimento e na Legislação vigente:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões Permanentes;

V – participar de Comissões Temporárias;

VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

§ 2º. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Peruíbe.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 25. São deveres e obrigações dos Vereadores, além das previstas neste Regimento e na Legislação em vigor:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um destes Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada, nelas permanecendo até o seu encerramento;

VI – comparecer às reuniões das Comissões das quais participe, emitindo Pareceres nas proposições que lhes forem distribuídas, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado, salvo motivo fundamentado, apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – justificar suas faltas ou ausência, quando deixar de comparecer às Sessões ou às reuniões das Comissões;

- Segue -

- Fls. nº 12, cont. Resolução nº 19/2023 -

XI – no ato da posse, apresentar documento comprobatório de desincompatibilização e, na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, a declaração dos bens e valores;

XII – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 26. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;

VI – denúncia para a cassação de mandato.

Parágrafo único. Para manter a ordem do recinto da Câmara, o

Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 27. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea “a” do inciso I deste Artigo.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste Artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste Artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

- Segue -

- Fls. nº 13, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 28. Será atribuída falta ao Vereador que não fizer o devido reconhecimento facial em sistema eletrônico de presença até o início da Ordem do Dia, sendo necessário, ao menos, presença de 50% nas deliberações das proposições pautadas para a Ordem do Dia, salvo motivo justo aceito pela Presidência da Câmara.

§ 1º Somente em caso de inconsistência ou falha no sistema eletrônico, de forma subsidiária, será permitido assinar o livro de presença de forma física. O devido preenchimento posterior do sistema eletrônico de presença será realizado por membro da Diretoria.

§ 2º. Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença ou tratamento de saúde devidamente comprovados;

II – nojo ou gala;

III – nascimento de filho (a);

IV – representação oficial;

V – determinação judicial.

§ 3º. A justificação das faltas far-se-á por ofício instruído do documento comprobatório, dirigido ao Presidente da Câmara que o decidirá, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º. A falta não justificada ou não aceita a justificativa pelo Presidente acarretará o desconto nos subsídios do Vereador, na proporção do número de Sessões realizadas no mês.

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento escrito dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – por moléstia ou tratamento de saúde devidamente comprovados;

II – casamento;

III – falecimento de familiar, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – maternidade ou paternidade;

V – para desempenhar missões Temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

VI – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado,

nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI deste Artigo, respeitada a Legislação vigente.

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI deste artigo pode reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 4º. O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

- Segue -

- Fls. nº 14, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 5º. Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor de Departamento Municipal, cabendo-lhe formalmente a opção pelos subsídios.

§ 6º. O Requerimento de licença por moléstia ou tratamento de saúde deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 7º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar ou subscrever Requerimento de licença, a iniciativa caberá ao Líder da respectiva Bancada ou a qualquer Vereador.

§ 8º. A licença maternidade e a paternidade serão concedidas segundo a Legislação prevista no Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUPLÊNCIA

Art. 30. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º. O Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente imediatamente após a aprovação da licença ou a declaração da suspensão do exercício do mandato.

§ 2º. A substituição do titular pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão do exercício do mandato ou da licença.

Art. 31. Os suplentes serão convocados nos casos de vaga, licença igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura de Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor de Departamento Municipal.

§ 1º. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que com Parecer observado o procedimento previsto neste Regimento.

§ 2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

§ 3º. A comprovação de desincompatibilização e a declaração dos bens e valores serão sempre exigidas.

§ 4º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de comprovada vedação legal.

§ 5º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, para realização de eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

- Segue -

- Fls. nº 15, cont. Resolução nº 19/2023 -

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 32. Ocorrerá suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 33. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 15 da Lei Orgânica do Município;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VI – fixar domicílio fora do Município.

§ 1º. A cassação do mandato do Vereador será decidida pelo Plenário, mediante provocação de qualquer membro da Câmara, de Partido Político nela representado, de Comissão Especial de Inquérito e Comissão Especial Processante, observando-se, para todos os efeitos, as garantias constitucionais do Vereador enquanto cidadão, em especial o direito a ampla defesa.

§ 2º. O Processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento e nas disposições constantes na Legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 34. O Vereador perderá o mandato, que será declarado extinto, quando:

- I – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, a 3 (três) Sessões consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- II – decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – tiver o mandato cassado pelo Plenário;
- V – ocorrer falecimento;
- VI – apresentar renúncia por escrito;
- VII – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

- Segue -

- Fls. nº 16, cont. Resolução nº 19/2023 -

VIII – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Art. 35. A perda do mandato por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso I do Art. 34 deste Regimento, o Presidente

comunicar-lhe-á este fato por escrito, a fim de que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito no prazo de 15 dias.

§ 3º. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará a perda do mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 4º. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de “quorum”, excetuados tão somente aqueles que compareceram e realizaram o devido reconhecimento facial em sistema ou, de forma subsidiária, em caso de inconsistência ou falha no sistema, assinaram o respectivo Livro de Presença.

§ 5º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver realizado o reconhecimento facial em sistema eletrônico de presença ou, de forma subsidiária, em casa de inconsistência ou falha eletrônica, assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o realizado, não estiver presente em pelo menos 50% das deliberações das proposições pautadas para a Ordem do Dia.

Art. 36. A renúncia do Vereador se fará por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada quando lida em Sessão, independentemente de deliberação.

Art. 37. Para os casos de impedimento superveniente à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, será observado o seguinte procedimento:

I – o Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II – findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a perda do mandato.

Art. 38. Compete à Mesa Diretora declarar a perda e extinção do mandato do Vereador, após o encerramento de procedimento próprio, onde tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A perda do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida em ata própria, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato para a perda do mandato, o Presidente da Câmara, na mesma Sessão da comunicação, convocará o Suplente.

§ 3º. Declarado extinto o mandato, a Mesa expedirá o competente Decreto Legislativo.

- Segue -

- Fls. nº 17, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 4º. Se a Mesa ou o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dispostas neste Artigo, qualquer Partido político ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do Processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a Legislatura.

TÍTULO III DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 39. Imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores se reunirão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que

ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º. Na hipótese de não se realizar a Sessão por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 40. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41. A Mesa da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 42. A eleição da Mesa Diretora será realizada em votação declarada, pelo quorum de maioria simples dos votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros do Plenário.

Art. 43. A eleição da Mesa da Câmara realizar-se-á através de cédula identificada com o nome de cada Vereador, relacionadas as chapas concorrentes, constituídas de 1 (um) candidato para cada cargo e seguindo o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para reconhecimento facial em sistema eletrônico e verificação do “quorum”;

II – anúncio das chapas concorrentes, pelo número da inscrição, com a leitura do nome dos candidatos e respectivos cargos pleiteados;

III – preparação da folha de votação e colocação da urna;

IV – chamada dos Vereadores, em ordem alfabética, que assinarão a folha de votação, votarão, assinando a cédula competente e a colocarão na urna;

V – apuração mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem, acompanhado pelos candidatos à Presidência das chapas concorrentes;

- Segue -

- Fls. nº 18, cont. Resolução nº 19/2023 -

VI – no caso de empate entre duas ou mais chapas em primeiro lugar, será declarada vencedora a chapa cujo candidato a Presidência tiver obtido maior número de votos na última Eleição Municipal, persistindo o empate, a que tiver o candidato a presidência com a maior idade;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII – posse automática dos eleitos assinando-se o respectivo Termo.

§ 1º. Será observado o mesmo procedimento no caso de eleição anterior nula ou não realizada.

§ 2º. Na eleição da Mesa para o primeiro biênio da Legislatura, a inscrição da chapa poderá ser feita até 30 (trinta) minutos antes do início da eleição, com autorização por escrito dos candidatos a cada cargo da chapa.

§ 3º. Na eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, a inscrição das chapas deverá ser feita até às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) do dia anterior ao da eleição, com autorização por escrito dos candidatos a cada cargo da chapa.

§ 4º. A inscrição da chapa só poderá ser feita com o preenchimento de todos os cargos.

§ 5º. No caso de desistência de algum membro da chapa, este poderá ser substituído até o início da eleição.

§ 6º. No ato da inscrição, a chapa receberá um número, em ordem sequencial, que será a referência para a votação do Plenário.

Art. 44. A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio se realizará na segunda quinta-feira de dezembro do último ano de mandato da Mesa que será sucedida, às 10h (dez horas), considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à eleição.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da

Mesa, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no Art. 39, § 2º ou do Art. 43 § 1º deste Regimento.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 45. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente dentro da mesma legislatura.

Art. 46. À Mesa da Câmara compete, além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Casa e, especialmente:

I – propor Projeto de Lei dispondo sobre:

- Segue -

- Fls. nº 19, cont. Resolução nº 19/2023 -

a) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara, ou quando as verbas orçamentárias forem insuficientes para atender aos encargos do Legislativo;

b) criação ou extinção de cargos bem como fixação ou alteração de seus vencimentos;

c) alteração da estrutura organizacional;

d) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

e) fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

II – propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ou a ambos para afastamento do cargo por mais de 15 (quinze) dias;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) acolhimento de recurso interposto contra decisão que rejeitar ou aprovar as Contas do Prefeito Municipal, visando revogar o Decreto Legislativo atacado;

d) demais atos que independam da sanção do Prefeito;

e) expedir Decreto Legislativo revogando normas declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

f) expedir Decreto Legislativo declarando a perda e extinção do mandato de Vereador

III – propor Projetos de Resolução, dispondo sobre assuntos de economia interna da Câmara;

IV – elaborar e expedir atos sobre:

a) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os Recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades, colocação em disponibilidade, exoneração, demissão e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do Exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as Contas do exercício anterior, para fim de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII – assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Art. 47. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa

ensejará o Processo de destituição do membro faltoso.

- Segue -

- Fls. nº 20, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os Autógrafos destinados à sanção.

§ 3º. Os projetos e demais atos de competência privativa da Mesa que acarretem despesas só poderão ser propostos com a anuência do Presidente ou quem o estiver substituindo.

§ 4º. Em havendo comprovada necessidade de contingenciamento de despesas, não poderão os Membros da Mesa recusar a assinar os atos necessários, sob pena de destituição.

Art. 48. Os membros da Mesa, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes e Temporárias, à exceção do Presidente, que só poderá integrar Comissão Temporária.

Art. 49. Deverá a Mesa declarar a perda e extinção do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, após o encerramento de procedimento próprio, onde tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 50. O Presidente é o representante legal do Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades Legislativas:

- a) determinar, por Requerimento do autor, a retirada de Proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) recusar o recebimento de proposições nos casos previstos no Artigo 208 deste Regimento;
- c) declarar prejudicada a Proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica do Município, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) votar nos seguintes casos:
 1. eleição da Mesa;
 2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário, independentemente do quorum necessário para aprovação.
- f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- Segue -

- Fls. nº 21, cont. Resolução nº 19/2023 -

g) expedir Decreto Legislativo de cassação, perda e extinção do mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

h) declarar a perda e a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

i) apresentar Proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

II – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, quando esta ocorrer fora da Sessão, sob pena de

se submeter a Processo de destituição;

- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos do Processo Legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões Especiais de Estudos criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substituto;
- f) declarar a substituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) organizar pauta para a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, antes do término do prazo, as proposições com prazo de apreciação;
- i) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante solicitação escrita e explicitado o motivo;
- j) convocar a Mesa da Câmara;
- l) executar as deliberações do Plenário;
- m) assinar a ata das Sessões, quando houver, os editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- n) dar andamento legal aos Recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;
- o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1º (primeiro) dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores.

III – quanto às Sessões:

- a) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações constantes deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara, quando necessário, e das proposições;
- c) determinar, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a realização de chamada regimental para a verificação de quórum via sistema eletrônico;

- Segue -

- Fls. nº 22, cont. Resolução nº 19/2023 -

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, Explicação Pessoal, a utilização da tribuna livre e os prazos facultados aos Oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e a votação a matéria dela constante através do sistema eletrônico;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do Orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações via sistema;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar eletronicamente e proclamar o resultado das votações;

l) resolver qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissão do Regimento;

m) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato na primeira Sessão subsequente à apuração do fato e convocando imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

n) presidir a sessão de eleição da Mesa para o 2º (segundo) biênio;

o) decidir sobre a justificaco de falta do Vereador.

IV – quanto aos servicos da Cmara:

a) conceder frias, abono de faltas, acrscimos de vencimentos determinados por Lei e promover a abertura de procedimento para apurar a responsabilidade administrativa de servidores da Cmara;

b) superintender o servico da secretaria da Cmara e autorizar, nos limites do Oramento, as suas despesas;

c) apresentar ao Plenrio, at o dia 20 (vinte) de cada ms, o balancete relativo aos Recursos recebidos e s despesas do ms anterior;

d) proceder s licitaes para compras, obras e servicos da Cmara, de acordo com a Legislao pertinente;

e) rubricar os livros e documentos destinados aos servicos da Cmara e de sua Secretaria quando fsicos, ou assin-los eletronicamente quando digitais;

f) fazer, ao fim de sua gesto, relatrio dos trabalhos da Cmara com a respectiva assinatura;

V – quanto s relaes externas da Cmara:

a) conceder audincias pblicas na Cmara, dentro do horrio de seu funcionamento e conforme sua disponibilidade;

b) superintender e avaliar a publicao dos trabalhos da Cmara, no permitindo expresses vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Cmara, contato com o Prefeito e demais autoridades;

- Segue -

- Fls. n 23, cont. Resoluo n 19/2023 -

d) encaminhar ao Prefeito digitalmente as proposies e os pedidos formulados pelas Comisses, requerendo a confirmao de recebimento;

e) encaminhar digitalmente ao Prefeito a convocao dos Secretrios e Diretores de Departamentos para prestar informaes sobre matria de sua competncia, requerendo o devido nmero de protocolo e o cumprimento em at 30 (trinta) dias;

f) exercer, em substituio, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

g) representar sobre Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

h) solicitar a interveno no Municpio, nos casos admitidos pela Constituio do Estado;

i) promover o competente Processo por crime de responsabilidade quando o Prefeito deixar de colocar  disposio da Cmara, no prazo legal, a parcela correspondente ao duodcimo das dotaes oramentrias.

VI – quanto  ordem no recinto da Cmara:

a) manter a ordem, com auxlio de seus funcionrios, podendo requisitar a interveno de corporaes civis ou militares;

b) permitir que qualquer cidado assista s Sesses da Cmara, na parte do recinto que lhe  reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;

2. no porte armas;

3. conserve-se em silncio durante os trabalhos;

4. no manifeste apoio ou desaprovaco ao que se passa em Plenrio;

5. respeite os Vereadores e no moleste os demais assistentes;

6. atenda as determinaes da Presidncia;

7. no interpele os Vereadores;

8. no se encontre em visvel estado de embriaguez ou sob efeito de substncias txicas.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejzo de outras eventuais medidas, os assistentes que no observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessria;

e) efetuar a priso em flagrante se no recinto da Cmara

for cometida qualquer infrao penal, apresentando o infrator  autoridade competente para lavratura do auto e instaurao do processo crime correspondente;

f) admitir, no recinto do Plenrio e em outras dependncias da Cmara, a seu critrio, somente a presena dos Vereadores e funcionrios da Casa, estes quando em servico;

g) credenciar representantes de cada rgo da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar, para trabalhos correspondentes  cobertura jornalstica das Sesses.

Art. 51. Compete, ainda, ao Presidente:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- Segue -

- Fls. n 24, cont. Resoluo n 19/2023 -

III – representar a Cmara em juzo e fora dele, “ad referendum” ou por deliberao do Plenrio, para propositura de aes judiciais e, independentemente de autorizao, para defesa nas aes que forem movidas contra a Cmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidncia.

Subseo nica

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 52. Os atos do Presidente observaro a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronolgica, nos seguintes casos:

a) regulamentaco dos servicos administrativos;

b) nomeaco dos membros e dos substitutos das Comisses;

c) assuntos de carter financeiro;

d) outros casos de competncia da Presidncia e que no estejam enquadrados como Portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) frias, abono de faltas e acrscimos de vencimentos determinados por lei dos servidores da Cmara;

b) outros casos determinados em lei ou resoluo.

III – Memorando, para expedir determinaes aos servidores da Cmara.

Seo III

Das Atribuies dos Vice-Presidentes

Art. 53. O 1 Vice-Presidente substitui o Presidente em caso de falta, ausncia, licena ou impedimento e o sucede no caso de vaga, at que se finde o mandato para o qual foram eleitos.

 1. O Vice-Presidente, alm de outras atribuies que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Presidente sempre que por ele convocado.

 2. O Vice-Presidente no poder recusar-se  substituio, sob pena de destituo do cargo, salvo por motivo justo aceito pela Cmara Municipal.

 3. O 2 Vice-Presidente substitui o 1 Vice-Presidente nas suas ausncias, licenas e impedimentos.

Seo IV

Das Atribuies dos Secretrios

Art. 54. Compete ao 1 Secretrio:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sesso para que atestem presena por sistema eletrnico de reconhecimento facial, ratificando a presena e registrando as ausncias, com ou sem justificativa, alm de consignar outras ocorrncias ao final;

- Segue -

- Fls. n 25, cont. Resoluo n 19/2023 -

II – fazer a chamada dos Vereadores para que atestem presença por sistema eletrônico de reconhecimento facial, ratificando a presença e registrando as ausências, com ou sem justificativa, nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – realizar a leitura da ata, quando requerida, do expediente do Prefeito e de diversos, bem como das proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição dos Oradores;

V – redigir ou superintender a redação da ata, quando houver, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a em conjunto com o Presidente;

VI – assinar eletronicamente com certificação digital e em conjunto com o Presidente as Emendas à Lei Orgânica, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção e, se for o caso, as Resoluções e Decretos Legislativos;

VII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 55. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

III – fazer a inscrição dos Oradores.

Parágrafo único – No decorrer da sessão, o 1º Secretário poderá solicitar ao 2º Secretário que faça a leitura das matérias e proposições, desde que justificado.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO EM PLENÁRIO

Art. 56. O Vice-Presidente deve suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, e, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Art. 57. Ausentes os Secretários em Plenário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

Art. 58. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 59. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- Segue -

- Fls. nº 26, cont. Resolução nº 19/2023 -

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação, extinção ou suspensão de exercício do mandato do Vereador;

V - pela investidura nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor de Departamento Municipal;

VI - no caso de licença por período igual ou superior a 60 dias.

Art. 60. Vagando-se o cargo de Presidente assumirá automaticamente o 1º Vice-Presidente, que terá a sua vaga preenchida pelo 2º Vice-Presidente; no caso do 1º Secretário, assumirá automaticamente

o 2º Secretário, realizando-se eleição para preenchimento dos cargos que resultaram vago para completar o biênio.

§ 1º. A eleição para preenchimento da vaga será realizada no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 2º. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para completar o período do mandato, no início do Expediente da Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, excluídos os denunciadores ou destituídos, sob a presidência do Vereador mais votado na Eleição Municipal, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia

Art. 61. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 62. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente, nos termos do § 2º do Art. 60 deste Regimento.

Seção III

Da Destituição

Art. 63. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 64. O Processo de Destituição terá início, obrigatoriamente, por denúncia subscrita fisicamente ou eletronicamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor, em qualquer fase da Sessão, independente da prévia inscrição ou autorização da Presidência.

- Segue -

- Fls. nº 27, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida por sistema eletrônico ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao 1º Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao 2º Vice-Presidente. Caso este também esteja envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao Processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º deste Artigo, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se aprovada pela

maioria dos Vereadores presentes.

Art. 65. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Especial Processante.

§ 1º. Da CEP não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s).

§ 2º. Constituída a CEP, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, e que deverá ser filmada, servindo o vídeo como ata. Em caso de falha sistêmica, deverá ser redigida ata por um dos membros e assinada por todos os presentes.

§ 3º. Reunida a CEP, o(s) denunciado(s) será(ão) notificado(s) dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, facultado constituir advogado com poderes específicos, devendo ter acesso e ser intimado de todos os atos.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no § 3º deste Artigo, a CEP, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, dentro de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º. O(s) denunciado(s) poderá(ão) acompanhar todos os atos e as diligências da CEP.

Art. 66. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão Especial Processante deverá apresentar, na primeira Sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação eletrônica únicas, convocando-se os suplentes do(s) denunciante(s) e do(s) denunciado(s) para efeito de “quorum”.

- Segue -

- Fls. nº 28, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. Os Vereadores, o Relator da CEP e o(s) denunciado(s) terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da CEP e o(s) denunciado(s), obedecida, quanto aos denunciados, a ordem estabelecida na denúncia.

Art. 67. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Especial Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado eletronicamente em turno único, na fase da Ordem do Dia.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da CEP, cabendo ao Relator e ao(s) denunciado(s), respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do Art. 66 deste Regimento.

§ 2º. Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao Processo de Destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O Parecer da CEP será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer;

II – à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 5º. Para discussão e votação eletrônica do Projeto de Resolução, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, será observado o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 66 deste Regimento.

Art. 68. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de maioria absoluta implicará o imediato afastamento do(s)

denunciado(s), devendo a respectiva Resolução ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do Art. 60 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TITULO IV

DO PLENÁRIO E DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Art. 69. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento para deliberar.

- Segue -

- Fls. nº 29, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. O local de sua sede é o recinto, denominado pela Resolução nº 4/64 por Sala de Sessões “Monsenhor Francisco Lino dos Passos”.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos estatuídos na Lei Orgânica do Município, em Leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 70. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara deverão ser gravadas e transmitidas por suas mídias e redes sociais e, serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em local diverso, desde que compatível com sua magnitude.

§ 1º. Comprovada obsta de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou, na impossibilidade desta, os demais membros da Mesa, respeitando-se sua regra sucessória, ou o vereador mais votado entre os restantes, designará outro local para a realização das sessões, fazendo publicar, em seguida, a decisão no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município ou similar eletrônico.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa, de acordo com a Resolução que disciplina a matéria.

Art. 71. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas.

§ 3º. Os visitantes recebidos pelo Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por um dos Vereadores designado pelo Presidente.

§ 4º. A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º. Os visitantes poderão, a critério da Presidência, agradecer a saudação que lhes for feita, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO II

DAS LIDERANÇAS

Seção I

Do Líder de Bancada

Art. 72. Líder de Bancada é o porta-voz autorizado da Bancada de

Partido que participa da Câmara.

- Segue -

- Fls. nº 30, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 73. Os Líderes deverão ser indicados à Mesa pelo Presidente do Partido Político, mediante ofício, na primeira semana de cada Legislatura.

§ 1º. Sempre que houver alteração nas Indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Enquanto não for feita a Indicação, os Líderes serão os Vereadores mais votados da Bancada.

Art. 74. Compete ao Líder indicar os membros da Bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos.

Art. 75. O Líder da Bancada, encerrada a fase de discussão das proposições, terá o prazo de 5 (cinco) minutos para encaminhamento da votação, de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 76. A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, se realizará por proposta de qualquer deles.

Art. 77. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, se fará por iniciativa do Presidente da Câmara.

Seção II

Do Líder do Governo

Art. 78. O Prefeito poderá convidar, por ofício, um Vereador para assumir a função de Líder que, em aceitando, dará ciência ao Plenário.

Art. 79. O Líder do Governo encaminhará ao Executivo as solicitações feitas verbalmente pelos Vereadores durante as Sessões e prestará, no que couber, os esclarecimentos ao Plenário

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à apreciação, serão permanentes ou Temporárias.

Art. 81. Às Comissões, constituídas na forma e com as atribuições previstas neste Regimento ou no ato de que resultar a sua criação, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

Art. 82. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou pessoa de notória especialização;

II – convocar Secretários ou Diretores de Departamento para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas funções;

- Segue -

- Fls. nº 31, cont. Resolução nº 19/2023 -

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento ou informações escritas de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer;

VI – receber assessoria de técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, desde que devidamente credenciados pelo

respectivo Presidente.

VII – todas as reuniões e audiências realizadas pelas Comissões Temporárias ou Permanentes deverão ser gravadas, com efeito de ata, e transmitidas para toda a população por meio das mídias e redes sociais do órgão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83. As Comissões Permanentes são as que subsistem durante toda a Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar Parecer.

Seção I

Da Composição

Art. 84. As Comissões Permanentes, compostas cada uma por 3 (três) membros, serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por Indicação dos Líderes da Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária.

§ 1º. Para observância da proporcionalidade partidária, todos os Partidos deverão estar representados nas Comissões, impedida a participação de mais de um Vereador do mesmo Partido, em cada uma delas, e de um Vereador em mais de duas, na medida do possível.

§ 2º. Exceção se fará quando determinado Partido tiver Bancada em maioria absoluta, podendo então ter dois Vereadores em até duas Comissões.

Art. 85. O Presidente oficiará aos Líderes de Bancada informando o número de vagas correspondente a cada Partido, de acordo com a representação proporcional pré-fixada pela Mesa Diretora.

§ 1º. Os Líderes de cada Bancada indicarão os Vereadores e as Comissões nas quais pretendem participar até dois dias úteis anteriores à primeira Sessão Ordinária do biênio e, no caso de vaga superveniente, na Sessão em que for declarada a vaga.

§ 2º. A composição das Comissões Permanentes se fará no início da Sessão, de acordo com o seguinte critério:

a) primeiramente serão preenchidas as vagas indicadas pelos Partidos com maior representatividade, em ordem decrescente;

- Segue -

- Fls. nº 32, cont. Resolução nº 19/2023 -

b) em havendo Partidos com o mesmo número de Vereadores, terá preferência na ordem de preenchimento os que tiveram maior número de votos na eleição municipal;

c) se mais de um partido tiver indicado Vereador para ocupar as vagas remanescentes ou se ainda houver vagas a preencher em Comissões para as quais não houve indicação suficiente, a escolha se procederá por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados de acordo com a representação proporcional partidária pré-fixada.

§ 3º Em não sendo indicados os Vereadores que comporão as Comissões até a 1ª primeira Sessão Ordinária do biênio ou da vaga aberta, o Presidente da Câmara promoverá a Indicação.

Art. 86. Constituída a Comissão Permanente, o Presidente suspenderá a Sessão por 30 (trinta) minutos para que os membros escolham entre si o Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Parágrafo único – Não havendo acordo se procederá à escolha por eleição em Plenário.

Seção II

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 87. As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – pela cassação, extinção ou suspensão de exercício do mandato do Vereador;
- IV – pela investidura nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor de Departamento Municipal;
- V – no caso de licença por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros de qualquer Comissão Permanente serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante Processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

- Segue -

- Fls. nº 33, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 6º. O Vereador que tiver sido destituído do cargo na Comissão Permanente não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas ocorridas nas Comissões Permanentes, de acordo com a Indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre renunciante ou destituído.

§ 8º. Em não tendo o Partido qualquer Vereador a indicar, o Presidente, respeitada a proporcionalidade partidária, indicará outro Partido para preencher a vaga, adotado o procedimento previsto no Art. 85 deste Regimento.

Art. 88. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 89. No caso de investidura nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor de Departamento Municipal, licença por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante Indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Art. 90. O suplente, no exercício temporário da Vereança, assume o cargo de vice-Presidente nas Comissões em que o Vereador substituído participa, enquanto substituir, não podendo ocupar a presidência ou a relatoria.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertence, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Seção III Da Competência

Art. 91. As comissões permanentes com atribuições específicas além daquelas gerais previstas na Lei Orgânica do Município, são:

- I – Justiça e Redação;

- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras, Serviços Municipais e Urbanismo;
- IV – Saúde e Assistência Social e Defesa das Pessoas com Deficiência;

V – Educação, Esportes, Turismo, Cultura, Meio Ambiente, Legislação Participativa, Assuntos Metropolitanos e Segurança.

Art. 92. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá Parecer sobre todos os Processos que tramitem pela Câmara, ressalvados:

- I – a Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II – o Parecer do Tribunal de Contas.

- Segue -

- Fls. nº 34, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 93. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I – a Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II – o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de Contas do Prefeito;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, apresentem mutação patrimonial do Município;

VI – projetos e programas, e bem assim sobre as Contas apresentadas pelo Prefeito;

Parágrafo único. Cabe ainda à Comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Art. 94. Compete à Comissão de Obras, Serviços Municipais e Urbanismo emitir Parecer sobre todas as proposições atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 95. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência emitir Parecer sobre todos os processos e proposições referentes à saúde pública e higiene e programas assistenciais e dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

§ 1º - Com relação à Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cabe à Comissão especialmente:

I – estudar e fiscalizar o direito à acessibilidade, à saúde, à educação inclusiva, ao trabalho, à assistência social, ao esporte no Território do Município;

II – promover ou indicar medidas que se destinem à promoção à igualdade e a inclusão, combate ao preconceito e à discriminação, a proteção e integração sociais;

III – receber, avaliar e investigar denúncias relativas aos direitos da pessoa com deficiência);

IV – relacionar-se com as entidades do terceiro setor, que tenham ou não convênios ou parcerias com o setor público;

V – fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas pertinentes a este tema.

Art. 96. Compete à Comissão de Educação, Esportes, Turismo, Cultura, Meio Ambiente, Legislação Participativa, Assuntos Metropolitanos e Segurança emitir Parecer sobre todos os assuntos

relacionados à educação, ensino, esportes, artes, patrimônio histórico, meio ambiente, segurança pública da comunidade, assuntos metropolitanos e propostas de iniciativa popular.

- Segue -

- Fls. nº 35, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º Com relação ao Meio Ambiente, cabe à Comissão especialmente:

I – estudar os problemas do meio ambiente no Território do Município;

II – promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza ou melhoria do meio ambiente;

III – receber e investigar denúncias sobre casos de poluição ou outras espécies de deterioração ambiental;

IV – relacionar-se com as entidades conservacionistas e tomar providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Território do Município;

V – zelar pela aplicação e cumprimento das disposições constantes do Art. 151 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Com relação às Propostas de Iniciativa Popular, compete à Comissão:

I – analisar os requisitos para admissibilidade da proposta, para que a mesma possa seguir os trâmites regimentais de acordo com o procedimento previsto no Art. 278 deste Regimento Interno;

II – Se o parecer da comissão quanto aos requisitos de admissibilidade for desfavorável, a proposta será arquivada.

Art. 97. É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados nos casos previstos neste Regimento.

Art. 98. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção IV

Dos Presidentes

Art. 99. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, dispensado esse prazo se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder “vista” das proposições aos membros da Comissão, somente daquelas em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, substituto para membro da Comissão;

VIII – anotar, no livro de protocolo da Comissão, os Processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ 1º. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

- Segue -

- Fls. nº 36, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator, e terá direito a voto em caso de empate.

Art. 100. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o

previsto neste Regimento.

Art. 101. Quando 2 (duas) ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer Proposição em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta estiver participando, caso contrário, ao Presidente de Comissão mais idoso dentre os presentes.

Art. 102. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção V

Do Procedimento

Art. 103. Recebido qualquer Processo, o Presidente da Comissão deverá adotar o seguinte procedimento:

I – enviá-lo ao Relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

II – o Relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do Parecer.

III – findo o prazo aludido no inciso I deste Artigo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá o Parecer.

IV – a Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir Parecer, a contar do recebimento da matéria.

V – esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar Parecer, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

VI – findo o prazo previsto no inciso V deste Artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 1º. Caso o Parecer dependa da realização de Audiência Pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 6 (seis) dias após a sua realização.

§ 2º. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

§ 3º. O pedido de Parecer jurídico e de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos neste Regimento por 15 (quinze) dias.

§ 4º. Além das informações prestadas pelo Executivo, somente serão incluídos no Processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos Pareceres e as transcrições das Audiências Públicas realizadas.

- Segue -

- Fls. nº 37, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 5º. Os prazos previstos neste Artigo não se aplicam aos casos previstos no Artigo 212, § 1º, deste Regimento.

Art. 104. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, 2 (duas) ou mais Comissões poderão apreciar Proposição em conjunto, presididas pelo mais idoso dos seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 105. O procedimento descrito nos Artigos anteriores aplica-se somente às proposições em regime de tramitação ordinária.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 106. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer Proposição sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
 II – conclusão do relator:
 a) com sua opinião quanto a legalidade ou ilegalidade, a Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
 III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de Projeto Substitutivo ou Emendas.

Art. 107. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O Relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I – pelas conclusões, quando favorável às do Relator, mas com diversa fundamentação;
 II – aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;
 III – contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 108. Quando qualquer Proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

- Segue -

- Fls. nº 38, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. No caso de Comissão conjunta prevista no Art. 101 deste Regimento, fica facultada a emissão de Parecer conjunto.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou Inconstitucionalidade de uma Proposição, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- I – ao prosseguimento da tramitação do Processo, se rejeitado o Parecer;
 II – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer.

§ 3º. Respeitado o disposto no caput deste Artigo, o Processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado simultaneamente às demais, feitos os registros nos livros competentes.

Art. 109. A Proposição que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitada preliminarmente, sem deliberação plenária, determinando a Mesa a realização de tal anotação e seu imediato arquivamento.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de uma Proposição, seu Parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Seção VII

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 110. As reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes serão semanais e serão realizadas no dia útil anterior ao previsto para publicação da pauta da Ordem do dia, observado o previsto pelo §4º.

§ 1º. Todas as reuniões das Comissões Permanentes deverão ser gravadas e filmadas para efeito de ata e serão obrigatoriamente transmitidas ao vivo através das redes oficiais.

§ 2º. O horário das reuniões será decidido pelos membros das comissões, sendo obrigatória a precedência da reunião da Comissão de Justiça e Redação com relação as demais.

§ 3º. As reuniões das Comissões Permanentes terão a duração máxima de 30 minutos, com exceção da Comissão de Justiça e Redação, que deliberará por até 1h (uma hora), podendo ser prorrogada por requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o início da reunião subsequente, quando houver.

§ 4º. Quando a data de reunião da Comissão coincidir com feriado ou não havendo expediente, sua realização ficará automaticamente transferida para o dia útil posterior, respeitando-se o prazo necessário para a publicação da pauta.

§ 5º. Quando do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, os membros terão sua presença atestada pelo sistema de reconhecimento facial.

- Segue -

- Fls. nº 39, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 6º. Não havendo número legal para a instalação da reunião serão aguardados 10 (dez) minutos, não se constatando quórum será declarada prejudicada a reunião, ficando consignado na gravação e transmissão o ocorrido.

§ 7º. Verificada a presença da maioria dos membros da comissão, o Presidente ou o vice-presidente abrirá a reunião.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 111. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 112. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais de Estudo;
 II – Comissões de Representação;
 III – Comissões Especiais de Inquérito.
 IV – Comissões Especiais Processantes

§ 1º. As disposições constantes nos Artigos 87 a 90 deste Regimento, relativas a vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes, aplicam-se, no que couber, às Comissões Temporárias.

§ 2º. As comissões temporárias aludidas nos incisos I, II e IV deste artigo serão constituídas por no mínimo 3 (três) Vereadores e sempre em número ímpar.

Seção II

Das Reuniões das Comissões Temporárias

Art. 113. As reuniões das Comissões Temporárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, todos os seus integrantes, dispensado esse prazo se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros;

§ 1º. Todas as reuniões das Comissões temporárias deverão ser gravadas e filmadas para efeito de ata e serão obrigatoriamente transmitidas ao vivo através das redes oficiais.

§ 2º. O horário das reuniões será decidido pelos membros das comissões.

§ 3º. As reuniões das Comissões Temporárias terão a duração máxima de 1h (uma hora), podendo ser prorrogada por requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o início da reunião subsequente, quando houver.

- Segue -

- Fls. nº 40, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 4º. Quando a data de reunião da Comissão coincidir com feriado, sua realização será reagendada pelo Presidente com a antecedência necessária para participação de todos os membros.

§ 5º. Quando do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, os membros terão sua presença atestada pelo sistema de reconhecimento facial, exceto quando realizadas diligências.

§ 6º. Não havendo número legal para a instalação da reunião serão aguardados 20 (vinte) minutos, não se constatando quórum será declarada prejudicada a reunião, ficando consignado na gravação e transmissão o ocorrido.

§ 7º. Verificada a presença da maioria dos membros da comissão, o Presidente ou o vice-presidente abrirá a reunião.

Seção III

Das Comissões Especiais de Estudos - CEE

Art. 114. Comissões Especiais de Estudos - CEE são aquelas que se destinam ao esclarecimento ou apuração de fatos ou ocorrências, ou ao estudo de problemas de relevância Municipal, devendo ser protocoladas, em obediência ao disposto no Artigo 205, do Regimento Interno.

§ 1º. As CEE serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o Parágrafo anterior deste Artigo terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução que propõe a constituição da CEE deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a CEE, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução obrigatoriamente fará parte da CEE, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluindo seus trabalhos, a CEE elaborará Relatório sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, podendo ser dispensada sua leitura mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, na primeira Sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do Relatório será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Se a CEE deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se requerida ao Plenário em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento.

- Segue -

- Fls. nº 41, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 9º. Extinta a CEE, por decurso de seu prazo, sem conclusão da finalidade para a qual constituída, disso dar-se-á imediato conhecimento ao Plenário, que deliberará sobre a constituição de outra que substitua a faltosa, ou não.

§ 10. Não será constituída CEE enquanto estiverem funcionando concomitantemente 3 (três) outras CEE, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 11. O limite de 3 (três) CEE, estabelecido no § 10 deste Artigo, não se aplica quando o objeto da constituição da nova CEE tiver urgência justificada, caso em que só será aprovada pelo quorum de maioria absoluta.

§ 12. Os membros da CEE serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, injustificadamente, devendo o Presidente da Comissão informar o fato à Presidência da Câmara para que indique novo membro.

Seção IV

Das Comissões de Representação - CR

Art. 115. As Comissões de Representação - CR têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos, devendo ser protocoladas, em obediência ao disposto no Artigo 205, do Regimento Interno.

§ 1º. As CR serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples Requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso do inciso I do §1º deste Artigo, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma da constituição da CR, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros, não superior a 3 (três);

III – o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da CR serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. A CR será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução ou do Requerimento, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º. Os membros da CR requererão licença à Câmara, quando necessária.

- Segue -

- Fls. nº 42, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 7º. Os membros da CR, constituída nos termos do inciso I do § 1º deste Artigo, deverão apresentar Relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de Contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º. Em se tratando de Congresso de Vereadores, o Plenário, por maioria simples, poderá estipular o número de integrantes da CR.

Seção V

Das Comissões Especiais de Inquérito - CEI

Art. 116. As Comissões Especiais de Inquérito - CEI destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se incluam na competência Municipal, devendo ser protocoladas, em obediência ao disposto no Artigo 205, do Regimento Interno.

Parágrafo único. As CEI terão Poderes de investigação, além de outros previstos neste Regimento, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo.

Art. 117. Os pedidos de constituição das CEI serão apresentados ao Plenário, mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Requerimento da constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou fatos determinados, a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a CEI, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento;

IV – a Indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 118. Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da CEI, obedecidas as seguintes regras:

I – o autor do Requerimento, ou o primeiro a assiná-lo, será sempre o Presidente da CEI;

II – excluído o Presidente da CEI, assim declarado de acordo com o inciso I deste artigo, os demais membros serão sorteados dentre os Vereadores desimpedidos que elegerão, desde logo, o Relator.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 119. Composta a CEI, seus membros elegerão, desde logo, o Relator.

Parágrafo único. Os membros da CEI serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, injustificadamente, devendo o Presidente da Comissão informar o fato à Presidência da Câmara para que indique novo membro.

Art. 120. Caberá ao Presidente da CEI designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A CEI poderá reunir-se em qualquer local.

- Segue -

- Fls. nº 43, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 121. As reuniões da CEI somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 122. Todos os atos e diligências da CEI serão transcritos e autuados em Processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

Art. 123. Os membros da CEI, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

Art. 124. No exercício de suas atribuições poderá, ainda, as CEI, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar Secretário ou Diretor de Departamento;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 125. O não atendimento às determinações contidas nos Artigos 116 a 124 deste Regimento, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da CEI solicitar, de conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 126. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 127. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, se reputar extinta a CEI, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o Requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão ordinária ou Extraordinária.

§ 1º. O Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples da Câmara.

§ 2º. Extinta a CEI, por decurso de seu prazo, sem a conclusão de seu objetivo, dar-se-á imediato conhecimento ao Plenário, que deliberará sobre a constituição de outra que substitua a faltosa, ou não.

Art. 128. A CEI concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

- Segue -

- Fls. nº 44, cont. Resolução nº 19/2023 -

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a Indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 129. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da CEI.

Art. 130. O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. poderá o membro da CEI exarar voto em separado, nos termos deste Regimento.

Art. 131. Elaborado e assinado o Relatório Final, será este protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Peruíbe, seguindo os trâmites do Artigo 205, do Regimento Interno, para que seja lido em Plenário, na fase do Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 132. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da CEI ao Vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

Art. 133. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Parágrafo único. Se nas conclusões for constatada infração civil ou criminal, o Relatório será encaminhado ao Ministério Público.

Art. 134. Em sendo apurada infração político-administrativa de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, será instaurada Comissão Processante, automaticamente e independentemente de apreciação do Plenário, na mesma Sessão em que se fizer a leitura do Relatório Final, servindo este como denúncia.

Seção VI

Das Comissões Especiais Processantes - CEP

Art. 135. As Comissões Especiais Processantes - CEP serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I – apurar Infrações Político-Administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;
- II – apurar as faltas que acarretem a destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As CEP constituídas com a finalidade referida no inciso II deste Artigo seguirão o rito estabelecido nos Artigos 63 a 68 deste Regimento.

- Segue -

- Fls. nº 45, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 136. A denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, escrita com a Indicação das provas e a exposição dos fatos, poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, ou Partido político com representação no Legislativo, perante a Câmara Municipal.

§ 1º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a CEP, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do Processo.

§ 4º. O Vereador denunciado ficará impedido de votar na denúncia e integrar a CEP, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 5º. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma Sessão será constituída a CEP, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 137. Constituída a CEP, o Processo de apuração referente ao inciso I do Art. 135 obedecerá ao seguinte rito:

I – recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

II – Se estiver ausente do Município, a notificação será realizada por edital, publicado 2 (duas) vezes, no Diário Oficial do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da primeira publicação..

III – decorrido o prazo de defesa, a CEP emitirá Parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

IV – se a CEP optar pelo arquivamento, deverá submeter o Parecer ao Plenário que só poderá acatá-lo pela maioria absoluta.

V – se a Comissão ou o Plenário opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, através de publicação no Boletim Oficial do Município, com a antecedência, de pelo menos, 24 (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VII – concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a CEP emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento.

- Segue -

- Fls. nº 46, cont. Resolução nº 19/2023 -

VIII – na Sessão de julgamento, o Processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, cada denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

IX – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

X – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata própria que consigne a votação Nominal sobre cada infração.

XII – em havendo condenação, o Presidente expedirá o competente decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou do Vice-Prefeito e a Mesa expedirá no caso de cassação de Vereador.

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo.

§ 1º. O Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público.

§ 2º. O Processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º. Para a Sessão de julgamento serão convocados os suplentes dos Vereadores denunciante e denunciado, para efeito de quorum.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Legislatura e das Sessões Legislativas

Art. 138. A Legislatura é o período de 4 (quatro) anos em que o Vereador eleito exercerá seu mandato.

Parágrafo único. Cada Legislatura é dividida em 4 (quatro) Sessões Legislativas, cada qual iniciando aos 1º de janeiro e findando aos 31 de dezembro.

Art. 139. Sessão Legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante cada Sessão Legislativa.

§ 1º. A Sessão Legislativa Ordinária desenvolve-se, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem que tenha sido aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual

- Segue -

- Fls. nº 47, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 140. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao período de recesso parlamentar.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Extraordinária compreende os períodos de 1º a 31 de janeiro, de 1º a 31 de julho e de 16 a 31 de dezembro.

Seção II

Das Espécies

Art. 141. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Solenes ou Comemorativas.

Art. 142. As Sessões, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção III

Da Duração

Art. 143. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas a Requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o dia de seu início.

§ 1º. A prorrogação da Sessão somente poderá ser requerida na Ordem do Dia para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o Requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º. Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 3º. As disposições contidas neste Artigo não se aplicam às Sessões Solenes ou Comemorativas.

Seção IV

DA PUBLICIDADE

Art. 144. Deverá ser dada publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se o expediente e a pauta na página oficial da Câmara Municipal de Peruíbe e demais canais de comunicação.

Art. 145. Poderão também as Sessões da Câmara, a critério da Presidência, ser irradiados por emissora cujas transmissões atinjam a região, realizada a devida licitação para essa divulgação.

Art. 146. Todas as Sessões da Câmara serão gravadas e transmitidas em dispositivo audiovisual e armazenadas em nuvem ou dispositivo similar, de forma a permitir seu armazenamento seguro, bem como a preservação de seu conteúdo para fins documentais, legais e históricos.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, ocorrer impossibilidade de gravação e transmissão, o fato e justificativa deverão constar em ata redigida da Sessão.

- Segue -

- Fls. nº 48, cont. Resolução nº 19/2023 -

Seção V

Das Atas

Art. 147. O arquivo audiovisual transmitido via internet pelas redes oficiais da Câmara Municipal será considerada ata digital da Sessão, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 146. Em caso de ata redigida deverá conter:

- I – natureza e número da Sessão;
- II – hora, dia, mês, ano, Legislatura e local de sua realização;
- III – nome dos Vereadores presentes e ausentes;
- IV – resumo das matérias constantes do Expediente;
- V – resumo das matérias constantes da Ordem do Dia;
- VI – resumo das matérias constantes das Explicações Pessoais;
- VII – nome dos Vereadores que fizeram o uso da palavra e horário de cada intervenção, bem como a ementa do assunto abordado, independente da fase da Sessão.

§ 1º. Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em

termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º Cabe ao núcleo legislativo a responsabilidade pela guarda, manutenção e organização do acervo de Sessões gravadas.

Art. 148. A ata redigida da Sessão anterior, quando houver, ficará a disposição dos Vereadores para verificação no mínimo 8 (oito) horas antes do início da Sessão, e será lida se assim for requerido, aprovada e votada sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente

§ 1º. A ata redigida poderá ser impugnada, quando totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação, dirigido ao Presidente.

§ 2º. Poderá ser requerida a retificação da ata redigida, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 3 (três) minutos sobre a ata redigida, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 4º. Requerida a impugnação ou a retificação da ata redigida e deliberado pelo Plenário, será lavrada nova ata, que deverá ser apreciada na sessão subsequente.

§ 5º. Votada e aprovada a ata redigida, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 6º. O acervo a ser montado com o material de cada Sessão deverá ser organizado, de forma a permitir uma pesquisa racional, por data e por assunto, visando integrar a base de dados aos demais meios de transparência e divulgação, como a TV Legislativa e o acesso via rede de internet.

Art. 149. Quando houver ata redigida da última Sessão de cada Legislatura será lavrada e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

- Segue -

- Fls. nº 49, cont. Resolução nº 19/2023 -

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 150. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às 4ª feiras (quartas-feiras), com início às 17h (dezesete horas).

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em feriado ou ponto facultativo municipal (inclusive quarta-feira de cinzas), sua realização ficará automaticamente transferida para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, ressalvada as Sessões Solenes de instalação.

Art. 151. As Sessões Ordinárias compõem-se de 4 (quatro) partes, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III - Apreciação de Moções;
- IV – Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e a Ordem do Dia, haverá um intervalo de 10 (dez) minutos, dispensável mediante Requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 152. À hora do início dos trabalhos, o Presidente, ou o vereador que o estiver substituindo, solicita a execução do Hino Nacional Brasileiro, letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manuel da Silva, considerada um dos símbolos da República Federativa do Brasil, e em seguida o Hino de Peruíbe, composição do Maestro Gomes Cardim. Nas sessões que antecederem datas cívicas de grande relevância no cenário nacional, como Independência do Brasil (7 de setembro), Proclamação da República (15 de novembro) e Dia da Bandeira (19 de novembro), poderão ainda ser executados os Hinos correspondentes às comemorações citadas. Terminada a execução

dos Hinos, por determinação do Presidente, o 1º Secretário ou o Vereador que o estiver substituindo, fará a chamada dos Vereadores para que façam reconhecimento facial em sistema eletrônico, com objetivo de constatar presença e verificar o quórum.

§ 1º. A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 20 (vinte) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata redigida resumida do ocorrido, em caso indisponibilidade audiovisual, que independência de aprovação.

§ 3º. Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão, com as seguintes palavras: “Com a graça de Deus e em nome do povo de Peruíbe, declaro aberta a presente Sessão”.

- Segue -

- Fls. nº 50, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 4º. Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata redigida, se houver, e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 5º. Não havendo Oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental dos Vereadores, para que façam reconhecimento facial através de sistema eletrônico, com objetivo de constatar presença e verificar o quórum.

§ 6º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e, observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata redigida do ocorrido, em caso de indisponibilidade audiovisual, que independência de aprovação.

§ 7º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata redigida da Sessão anterior, quando houver, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão ordinária seguinte.

§ 8º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a Requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita através de chamada Nominal e de registro através do reconhecimento facial. Em caso de ata redigida, deverá constar o nome dos ausentes.

Seção II

Do Expediente

Art. 153. O Expediente destina-se à votação de atas de Sessão anterior, e sua leitura quando aprovada pelo Plenário, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ 1º. As matérias recebidas de pessoas físicas serão lidas na íntegra somente após aprovação pelo Plenário.

§ 2º. Fica vedada a leitura de matéria que não disser respeito direto ou indireto ao Município e matéria que tiver conteúdo religioso, político-ideológico ou versar sobre questões pessoais.

§ 3º. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 3 (três) horas, contadas a partir do início da Sessão.

Art. 154. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata redigida da Sessão anterior, quando houver.

Art. 155. Votada a ata redigida, quando houver, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Proposituras recebidas do Chefe do Poder Executivo;

II - Proposituras apresentadas pelos Vereadores, exceto Requerimentos e Indicações, que somente serão lidas na íntegra se solicitadas pelo Autor.

- Segue -

- Fls. nº 51, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. Será lido somente a ementa dos Projetos de Leis Complementares, Leis, Decretos e Resoluções, exceto se solicitadas a leitura na íntegra;

§ 2º. As leituras das matérias do Expediente figurarão obedecendo a seguinte classificação, observada a ordem cronológica de antiguidade.

I – Vetos;

II – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

III – Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução;

VI – Projetos Substitutivos e Emendas;

VII – Requerimentos, se solicitados pelo Autor;

VIII – Indicações, se solicitados pelo Autor

§ 3º - As proposições apresentadas por Vereador ausente à Sessão ficarão sobrestadas para a sessão subsequente.

§ 4º. Com relação aos documentos a serem apresentados no Expediente, poderão os Vereadores ter acesso 8 (oito) horas antes do início da sessão através do sistema Legislativo.

§ 5º. Encerrada a leitura das ementas e dos números do Expediente, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo se a postergação tornar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo à coletividade, reconhecida a extrema urgência pelo Plenário.

Art. 156. Terminada a leitura das ementas e dos números das matérias mencionadas no Artigo 155 deste Regimento, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, abrindo inscrição para uso da palavra no Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º. As inscrições dos Oradores para o Pequeno e para o Grande Expediente serão feitas por meio de sistema eletrônico pelo próprio Vereador ou pelo 2º secretário em caso de indisponibilidade do sistema.

§ 2º. Inaugurada a fase do Pequeno ou do Grande Expediente, o Presidente anunciará todos os Vereadores inscritos, momento a partir do qual não mais será permitida a inscrição.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 4º. Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre as matérias apresentadas.

§ 5º. No Pequeno Expediente, enquanto o Orador inscrito estiver na Tribuna, não poderá ser aparteado e nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser por motivo devidamente fundamentado.

§ 6º. No Grande Expediente, os Oradores inscritos por meio de sistema eletrônico terão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

- Segue -

- Fls. nº 54, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 8º. A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles que não tiveram tempo na Sessão, prevalecerá para a seguinte, e assim sucessivamente.

§ 9º. Os Oradores do Pequeno e do Grande Expediente só poderão ceder o tempo de uso da palavra face a justificativa da relevância

de continuar discutindo a matéria e com a aprovação do Plenário.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 157. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e aquelas expressamente previstas neste Regimento.

Art. 158. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I – matérias em regime de Urgência Especial;
- II – Vetos;
- III – matérias em Redação Final;
- IV – matérias em discussão e votação únicas;
- V – matérias em 2ª discussão e votação;
- VI – matérias em 1ª discussão e votação;

§ 1º. Observada a classificação disposta nos incisos deste Artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. O Vereador poderá ter acesso às proposições pautadas através do sistema legislativo, podendo também solicitá-las à Secretaria, dentro do interstício estabelecido neste Artigo.

§ 4º. As proposições apresentadas por Vereador ausente à Ordem do Dia ficarão sobrestadas para a sessão subsequente, ressalvados os dispostos no § 4º do Art. 191 e o § 16 do Art. 252.

Art. 159. Nenhuma Proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática e os de convocação Extraordinária da Câmara, obedecidos os critérios dispostos neste Regimento.

Art. 160. A Ordem do Dia se desenvolverá de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 161. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que os Vereadores façam o reconhecimento fácil em sistema eletrônico e façam constar sua presença para o início da Ordem do Dia.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

- Segue -

- Fls. nº 53, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 6º do Art. 152 deste Regimento.

Art. 162. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

§ 1º. As matérias pautadas na ordem do dia não precisarão ser lidas na íntegra, por já serem de conhecimento público, exceto se solicitadas por vereador;

§ 2º. Os pareceres somente serão lidos na íntegra se solicitados

Art. 163. A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 164. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Apreciação das Moções, respeitado o disposto no artigo 199, ou o uso da tribuna livre, quando houver, respeitando o disposto no § 1º do artigo 279.

Seção IV Apreciação das Moções

Art. 165. Apreciação das Moções é a fase destinada à discussão e

votação das moções apresentadas pelos Vereadores.

Parágrafo único. Somente nesta fase poderão ser apreciadas as moções, exceto as moções de pesar, que poderão ser apreciadas a qualquer momento da Sessão a pedido do autor ou qualquer vereador signatário, cabendo ao plenário à decisão.

Art. 166. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na fase de Apreciação das Moções, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Seção V Da Explicação Pessoal

Art. 167. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. O tempo da fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, seguindo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos para o Pequeno e Grande Expediente.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será realizada por meio eletrônico.

§ 4º. O Orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, sendo que em caso de inobservância, o Orador será advertido pelo Presidente, e, reincidindo, terá a palavra cassada.

§ 5º. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

- Segue -

- Fls. nº 54, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 168. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 169. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, quando ocorrer urgência justificada, assim considerada a matéria cujo adiamento da apreciação torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, mediante solicitação:

I – Durante a Sessão Legislativa Ordinária:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

II – Durante o recesso parlamentar:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º. Quando da convocação, deverá ser fornecida cópia do ofício de solicitação da Sessão, bem como da Proposição que será deliberada se esta ainda não estiver em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º. Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Artigo 156 deste Regimento.

§ 3º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º. A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 5º. Continuará a correr, durante a Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidas as proposições que tiverem sido objeto de convocação.

Art. 170. As Sessões Extraordinárias serão convocadas

segundo o seguinte procedimento:

I – recebida a solicitação, o Presidente da Câmara designará a data para a realização da Sessão, que deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

II - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, por meio de comunicação escrita ao próprio Vereador ou por meio de mensagem eletrônica (e- mail corporativo do Vereador) ou, ainda, por entrega da Convocação ao servidor designado para prestar serviços no Gabinete do Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão.

III – sempre que possível, a convocação se fará em Sessão, devendo ser convocados os Vereadores ausentes de acordo com o previsto no inciso II deste Artigo.

IV – em não ocorrendo a Sessão Extraordinária:

a) por impossibilidade de convocação de todos os Vereadores, o Presidente da Câmara deverá realizar uma nova convocação.

- Segue -

- Fls. nº 55, cont. Resolução nº 19/2023 -

b) por falta de quorum, o Presidente da Câmara deverá realizar nova convocação por mais uma única vez.

V – em não se realizando a Sessão Extraordinária deverá ser oficiado ao autor do pedido informando os motivos.

Art. 171. A Sessão Extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata redigida da Sessão Extraordinária anterior, quando houver.

§ 1º - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o 1º Secretário fará a chamada dos Vereadores, para que façam reconhecimento facial através de sistema eletrônico, com objetivo de constatar presença e verificar o quórum.

§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 20 (vinte) minutos, com a maioria absoluta dos Vereadores para discussão e votação das proposições, o Presidente da Câmara encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata redigida, se necessário, que independará de aprovação.

§ 3º - Se a Sessão Extraordinária não for realizada por falta de quorum, nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo, o Presidente da Câmara deverá proceder à nova convocação, nos termos do Artigo 169 deste Regimento, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à Sessão não realizada.

§ 4º. Em caso de ata redigida, o Presidente da Câmara determinará a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

Art. 172. Nas Sessões Extraordinárias só poderão ser discutidas e votadas, as proposições que tenham sido objeto de sua convocação.

§ 1º. A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão das proposições constantes da convocação na Ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais, exceto a de Parecer.

§ 2º. Se a Proposição constante da convocação não contar com Pareceres, Emendas ou Projetos Substitutivos, a Sessão será suspensa por 10 (dez) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para elaboração de Pareceres e oferecimento, se for o caso, daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Em não ocorrendo a Sessão Extraordinária após segunda convocação, nos termos do artigo __, inciso IV, alínea b, as proposições pautadas serão encaminhadas para as devidas Comissões, seguindo a tramitação ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS

Art. 173. As Sessões Solenes ou Comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, Requerimento aprovado por maioria

simples, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º. Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia ou Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo dispensada, inclusive, a verificação de presença.

- Segue -

- Fls. nº 56, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 3º. Nas Sessões Solenes ou Comemorativas, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Poderá ser elaborado, previamente e com ampla divulgação, programa a ser seguido na Sessão Solenes ou Comemorativa, podendo usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. As Sessões Solenes ou Comemorativas somente constarão de atas digitais audiovisuais.

§ 6º. Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e a de Instalação da Legislatura.

§ 7º. Em caso de ausência do Presidente e do 1º Presidente, a sessão será presidida pelo proponente.

Art. 174. À exceção dos títulos de cidadão honorário e Benemérito, nas Sessões Solenes ou Comemorativas realizadas para entrega de diplomas ou demais homenagens, o autor da Indicação ou do projeto que criou a honraria, se estiver no exercício da Vereança, terá garantido o uso da Tribuna.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS

Art. 175. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projeto de Lei Complementar;

III – Projeto de Lei Ordinária;

IV – Projeto de Resolução;

V – Projeto de Decreto Legislativo;

VI – Projeto Substitutivo;

VII – Emendas;

VIII – Vetos;

IX – Pareceres;

X – Requerimentos;

XI – Moções;

XII – Indicações.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, explícitos e sintéticos, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º. São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar nº 95/98.

- Segue -

- Fls. nº 57, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 176. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de deliberação de:

I – Propostas de Emendas à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução.

§ 1º. São requisitos das proposições elencadas nos incisos deste Artigo:

- a) ementa de seu objeto;
- b) divisão em dispositivos numerados, claros e concisos, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Emenda à Lei Orgânica, Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução;
- c) assinatura do autor;
- d) justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

§ 2º. As proposições deverão ainda observar as exigências contidas neste Regimento e na Legislação vigente.

§ 3º. Nenhum dispositivo conterá matéria estranha ao objeto da Proposição.

CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 177. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, bem como de Comissão Especial de Estudos constituída para esse fim;
- III – de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A reapresentação de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá se dar segundo os critérios dispostos neste Regimento.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E DE LEI ORDINÁRIA

Art. 178. Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim dispor sobre as matérias de competência do Município e sujeitas à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – de Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – de Comissão;

- Segue -

- Fls. nº 58, cont. Resolução nº 19/2023 -

IV – do Prefeito;

V – dos cidadãos.

Art. 179. Os Projetos de Lei cuja iniciativa é de competência exclusiva da Mesa da Câmara estão elencados na seção que trata das atribuições da Mesa.

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como concessão da Revisão geral Anual, na forma do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, na mesma data e sem distinção de índices;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, avaliação periódica de desempenho e estabilidade dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública Municipal.

Parágrafo único. Não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, sem a competente Indicação da fonte de custeio destinada a suportar a realização de tais despesas, o que deverá ser demonstrado através da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 181. O Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 182. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I – concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ou a ambos para afastamento do cargo por mais de 15 (quinze) dias;
- II – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III – concessão de título de cidadão honorário ou Benemérito e demais honrarias;
- IV – julgamento das Contas do Prefeito relativo ao Parecer do Tribunal de Contas;
- V – acolhimento de recurso interposto contra decisão que rejeitar ou aprovar as Contas do Prefeito Municipal, visando revogar o Decreto Legislativo atacado;
- VI – demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 183. A competência para propor Projeto de Decreto Legislativo será:

- I – exclusiva da Mesa as que se referem aos incisos I, II e V do Artigo 182 deste Regimento;

- Segue -

- Fls. nº 59, cont. Resolução nº 19/2023 -

II – exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento ou do Relator Especial designado a referida no inciso IV do Art. 182 deste Regimento;

III – dos Vereadores, nos demais casos.

Art. 184. Constituirá decreto Legislativo, após os devidos procedimentos legais:

- I – o ato relativo à perda, extinção e cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.
- II – o ato que declara norma Inconstitucional, em cumprimento a decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo de que trata este Artigo é resultante de procedimento especial e independente de projeto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 185. O Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ 1º. A Resolução, aprovada pelo Plenário, nas condições previstas neste Regimento, será promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I – organização e funcionamento de seus serviços;
- II – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III – julgamento de Recursos, de autoria exclusiva da Comissão de Justiça e Redação ou de Relator Especial designado para elaborá-lo;
- IV – constituição das Comissões Especiais de Estudo e Comissões de Representação que acarretem despesas;
- V – alteração deste Regimento Interno;
- VI – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 3º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, respeitada a competência exclusiva disposta expressamente neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E MENSAGENS ADITIVAS

Art. 186. Projeto Substitutivo é a Proposição acessória à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Cada Vereador ou Comissão só poderá apresentar um Projeto Substitutivo à Proposição.

- Segue -

- Fls. nº 60, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. Apresentado o Projeto Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado antes da Proposição original.

§ 3º. Apresentado o Projeto Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes da Proposição original.

§ 4º. Rejeitado o Projeto Substitutivo, a Proposição original tramitará normalmente.

§ 5º. Aprovado o Projeto Substitutivo, será este encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que seja redigida Redação Final, devendo o Presidente declarar prejudicada a Proposição original.

Art. 187. Emenda é a Proposição acessória apresentada visando alterar o texto da Proposição principal.

§ 1º. As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item da Proposição;

II – Emenda Substitutiva é aquela que apresenta o texto que deve ser colocado em lugar de Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item da Proposição;

III – Emenda Aditiva é a que acrescenta Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item à Proposição;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A Emenda deverá ser sempre justificada e abrangerá o texto integral de Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item da Proposição.

§ 3º. Aprovada a Proposição e a Emenda, serão estas encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para que seja redigida Redação Final.

§ 4º. Apresentada Emenda por meio da Comissão competente ou Vereador, somente poderá ser recebida até o início da primeira ou única discussão, devendo ser nomeados Relatores Especiais das Comissões Competentes que terão o prazo improrrogável de até 30 (trinta) minutos para análise e emissão de Parecer, devendo o Senhor Presidente reiniciar a Sessão assim que for apresentado à Mesa o Parecer pelo Relator Especial.

Art. 188. Os Projetos Substitutivos e Emendas serão recebidos até a primeira ou única discussão da Proposição original.

Art. 189. Não serão aceitos Projetos Substitutivos ou Emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da Proposição original.

§ 1º. O autor da Proposição principal à qual o Presidente não tiver admitido Projeto Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do

Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra Ato do Presidente que não receber Projeto Substitutivo ou Emenda, caberá ao seu autor.

§ 3º. Os Projetos Substitutivos e as Emendas que não se referirem diretamente à matéria da Proposição não serão recebidos pela Presidência, nos termos deste Regimento.

- Segue -

- Fls. nº 61, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 4º. Os Projetos Substitutivos ou as Emendas não recebidos por serem estranhos à matéria da Proposição poderão constituir proposições em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 190. O Chefe do Executivo poderá encaminhar mensagem Aditiva, equiparada à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, visando somente acrescentar algo novo à Proposição original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem Aditiva será lida em Plenário e somente será recebida até o início da primeira ou única discussão, devendo ser nomeados Relatores Especiais das Comissões Competentes que terão o prazo improrrogável de até 30 (trinta) minutos para análise e emissão de Parecer, devendo o Senhor Presidente reiniciar a Sessão assim que for apresentado à Mesa o Parecer pelo Relator Especial.

CAPÍTULO VII

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 191. Serão discutidos e votados os Pareceres nos seguintes casos:

I – das Comissões Especiais Processantes:

a) no Processo de destituição de membros da Mesa;

b) no Processo de cassação do Prefeito, do Vice-Presidente ou de Vereador;

II – da Comissão de Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou Inconstitucionalidade de alguma Proposição.

§ 1º. Os Pareceres referidos no inciso I deste Artigo serão discutidos e votados segundo o rito específico previsto neste Regimento.

§ 2º. Os Pareceres da Comissão de Justiça e Redação serão discutidos e votados na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente à de sua leitura.

§ 3º. Poderá ser requerido vista ou adiamento da discussão ou da votação, obedecidos aos prazos legais.

§ 4º. Quando ausente o autor ou autores da Propositura, o Parecer será adiado, uma única vez, para a próxima Sessão.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 192. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de Requerimento, mas independentemente de decisão, os seguintes atos:

I – retirada de Proposição, com ou sem Parecer, ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – verificação de presença;

III – verificação Nominal de votação.

- Segue -

- Fls. nº 62, cont. Resolução nº 19/2023 -

IV – votação, em Plenário, de emenda aos Projetos de Leis Orçamentárias aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças

e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

V – a palavra ou desistência dela.

Art. 193. Serão verbais e decididos pelo Presidente, os que solicitam;

I – permissão para falar sentado;

II – interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos no Artigo 232 deste Regimento;

III – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IV – a palavra, para declaração de voto.

Art. 194. Serão escritos e decididos pelo Presidente, os que solicitam:

I – transcrição em ata redigida, quando houver, de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata redigida, quando houver;

III – desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 211 deste Regimento;

IV – requisição de documentos ou Processos relacionados com alguma Proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documento;

VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII – Requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 195. Serão verbais e decididos pelo Plenário, os que solicitam:

I – retificação da ata redigida, quando houver;

II – invalidação da ata redigida, quando impugnada;

III – leitura da ata redigida, quando houver;

IV – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

V – adiamento da discussão ou da votação de qualquer Proposição;

VI – vista de proposições em discussão ou votação;

VII – preferência na discussão ou na votação de qualquer Proposição;

VIII – encerramento de discussão;

IX – reabertura de discussão;

X – destaque de matéria para discussão e votação;

XI – votação pelo Processo Nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o Processo de votação Simbólico;

XII – prorrogação da Sessão;

XIII – prorrogação ou antecipação do prazo de suspensão de Sessão, destinada a elaboração de Pareceres;

XIV – leitura de qualquer matéria na íntegra para conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Os Requerimentos elencados neste Artigo serão discutidos e votados na oportunidade de sua apresentação.

- Segue -

- Fls. nº 63, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 196. Serão escritos e decididos pelo Plenário, os que solicitam:

I – prorrogação de prazo para as Comissões Temporárias concluírem seus trabalhos;

II – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

III – convocação de Sessão Solenes;

IV – tramitação em regime de Urgência Especial, respeitados os requisitos específicos;

V – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal direta e indireta;

VI – informações a órgãos e entidades de direito público ou privado sobre assunto de interesse da comunidade;

VII – convocação de Secretário ou Diretor de Departamento, respeitados os requisitos pertinentes;

VIII – licença de Vereador.

§ 1º. O Requerimento de Urgência Especial será apresentado em

qualquer fase da Sessão, e será discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia.

§2º. Os demais serão lidos, discutidos e votados em bloco por Vereador autor, no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

I- O Vereador poderá fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos, antes da votação para discorrer sobre os requerimentos apresentados no bloco.

II- O Requerimento de qualquer Vereador poderá ser apreciado e votado em Sessão posterior, caso o Plenário decida, por maioria simples de votos.

III- O Vereador que for contrário a um ou mais Requerimentos deverá se manifestar verbalmente no microfone, citando o número do Requerimento que for contrário.

§ 3º. Verificando o 1º Secretário que o Requerimento não conta com o número mínimo de assinaturas, antes de sua leitura dará conhecimento do fato ao Presidente, que o declarará prejudicado e determinará o seu arquivamento.

Art. 197. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 198. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Art. 199. Moção é a Proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, podendo ser:

I – de Apoio;

II – de Protesto;

III – de Repúdio;

IV – de Pesar por falecimento;

- Segue -

- Fls. nº 64, cont. Resolução nº 19/2023 -

V – de Congratulações ou Louvor;

VI – de Agradecimento.

§ 1º. Subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, serão lidas, discutidas e votadas logo após as matérias da Ordem do Dia.

§ 2º. Verificando o 1º Secretário que a moção não conta com o número mínimo de assinaturas, antes de sua leitura dará conhecimento do fato ao Presidente, que a declarará prejudicada e determinará o seu arquivamento.

CAPÍTULO X DAS INDICAÇÕES

Art. 200. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

Art. 201. As Indicações serão lidas na íntegra no Expediente, se solicitadas pelo Autor, e encaminhadas de imediato, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, submetê-la-á à deliberação do Plenário.

TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Apresentada e recebida uma Proposição, esta será lida pelo 1º Secretário na fase do Expediente, exceto Requerimentos, Moções e Indicações, que serão lidas na íntegra, se solicitadas

pelo Autor.

Art. 203. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de sua leitura, encaminhar a Proposição às Comissões permanentes que devam opinar sobre o assunto, à exceção daquelas que independem de Parecer e cuja tramitação segue o rito previsto neste Regimento.

Art. 204. Exarados os Pareceres e cumpridas as demais formalidades previstas na Legislação, deverá o Presidente da Câmara pautar a Proposição para a Ordem do Dia.

Seção I Da Apresentação e Reapresentação

Art. 205. Todas as proposições apresentadas pelos Vereadores e Prefeito Municipal, protocoladas na Diretoria Geral até as 17h (dezesete horas) da segunda-feira, serão encaminhadas para a Presidência, para recebimento e encaminhamento para a Sessão Ordinária subsequente.

- Segue -

- Fls. nº 65, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. As proposições iniciadas pelo Prefeito Municipal serão apresentadas e protocoladas no setor próprio da Diretoria Geral.

§ 2º. As proposições iniciadas pelos Vereadores serão transmitidas, via sistema informatizado, diretamente à Diretoria Geral, gerando, automaticamente, o número de protocolo.

§ 3º. Em havendo documentos a serem juntados às proposições, o Vereador deverá entregá-los até as 17h30min (dezesete horas e trinta minutos) do mesmo dia.

§ 4º. A Proposição de autoria de Vereador rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo se apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. A Proposição de autoria do Prefeito Municipal rejeitada ou havida por prejudicada só poderá por ele ser reapresentada, na mesma Sessão Legislativa, mais uma vez.

§ 6º. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por Sessão Legislativa, em série.

§ 7º. Os Projetos de Lei Ordinária tramitarão com a denominação de Projeto de Lei.

Art. 206. A Proposição pode ser de autoria do Prefeito, da Mesa, de Comissão, de um ou mais Vereadores ou dos cidadãos.

§ 1º. Quando de autoria da Mesa, de Comissão ou de vários Vereadores, a Proposição deve ser apresentada com a assinatura de todos os autores.

§ 2º. Quando de autoria dos cidadãos, a apresentação deverá obedecer aos critérios referentes à iniciativa popular constantes neste Regimento.

§ 3º. Para efeito de quorum de subscrição, poderá o Vereador apor sua assinatura no prazo previsto no art. 207 deste Regimento.

§ 4º. As assinaturas de Apoio a uma Proposição não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Diretoria Geral, implicando sua concordância com o mérito da Proposição subscrita.

§ 5º. Será considerado autor da Proposição, para efeitos regimentais enquanto da tramitação, o seu 1º (primeiro) signatário.

§ 6º. Excetuam-se os pareceres contrários da comissão de justiça e redação, considerando como autores todos os signatários.

§ 7º. A Proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato extinto, apresentada antes de efetivada a licença, a renúncia ou a extinção do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 8º. Nos casos previstos no § 6º deste Artigo, o suplente não poderá subscrever a Proposição de autoria de Vereador que esteja substituindo.

Art. 207. As proposições e demais documentos recebidos

para leitura ou apreciação em Sessão, ficarão a disposição dos Vereadores, nas quartas-feiras das 08h (oito horas) às 16h (dezesesseis horas), antes da Sessão Ordinária subsequente.

- Segue -

- Fls. nº 66, cont. Resolução nº 19/2023 -

Seção II Do Recebimento

Art. 208. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

I – que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que não venha acompanhada com os documentos exigidos pela Legislação vigente;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara quando de autoria de Vereador, ou apresentada pelo Prefeito por mais de duas vezes dentro da mesma Sessão Legislativa;

VI – que configure Emenda ou Projeto Substitutivo não pertinente à matéria contida na Proposição a que se refere;

VII – que, constando como mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de aduzir algo à Proposição original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item;

VIII – que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento;

IX – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

X – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

XI – que trate de matéria relativa a obras, serviços ou simples providências, já previamente executados ou determinados pela autoridade competente.

§ 1º. Após protocolados, a Diretoria Geral encaminhará as propostas e projetos ao Departamento Jurídico para verificar se a Proposição preenche os requisitos para seu recebimento emitindo para tanto, Parecer prévio que será encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º. As proposições que não forem recebidas pelo Presidente serão restituídas ao autor com a Indicação do motivo, até a Sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 3º. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, seguindo o rito previsto neste Regimento.

Seção III Da Retirada

Art. 209. A retirada de Proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo próprio.

II – quando de autoria da Mesa ou de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento do único ou 1º (primeiro) signatário;

- Segue -

- Fls. nº 67, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. O Requerimento de retirada de Proposição, escrito ou

verbal, só poderá ser recebido antes de iniciada a primeira ou única discussão da matéria, cabendo ao Presidente determinar o arquivamento, dando ciência ao Plenário.

§ 2º. Se a matéria já estiver em discussão, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 3º. Se a matéria estiver em votação, fica vedada a retirada da Proposição.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 210. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica às proposições com prazo fatal para deliberação de autoria de Executivo, caso em que este deverá ser preliminarmente consultado.

Art. 211. Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento escrito dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposições e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

Dos Prazos Para Apreciação

Art. 212. A Câmara deverá apreciar as proposições dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua leitura em Plenário.

§ 1º. O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso e não se aplica a:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Leis Ordinárias que instituem ou alterem Códigos ou consolidações;

IV – proposições com prazo específico determinado.

§ 2º. Se o Prefeito solicitar a tramitação em regime de urgência, a Câmara deverá apreciar a Proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos Artigos pertinentes deste Regimento.

§ 3º. Esgotados os prazos previstos neste Artigo sem deliberação, a Proposição será obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia das Sessões imediatas para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, à exceção de Veto e daquelas proposições com regime de urgência e de Urgência Especial, que terão precedência.

§ 4º. Caso a Proposição incluída na Ordem do Dia não conte com os Pareceres das Comissões, o Presidente da Câmara nomeará Relatores Especiais nos termos deste Regimento.

- Segue -

- Fls. nº 68, cont. Resolução nº 19/2023 -

Seção VI

Do Uso da Palavra

Art. 213. O Vereador, nos termos deste Regimento, poderá falar:

I – para formular os Requerimentos verbais;

II – no Pequeno e no Grande Expediente;

III – para discutir Proposição em debate;

IV – para apartear;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação;

VII – para justificar o seu voto;

VIII – para declarar o seu voto;

IX – para Explicação Pessoal.

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste Artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Subseção Única

Do Tempo do Uso da Palavra

Art. 214. O tempo de que dispõe cada Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 15 (quinze) minutos para:

a) discussão de Vetos;

b) discussão de propostas e projetos ou seus Projetos Substitutivos;

c) discussão de Parecer da Comissão Processante, no Processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II – 15 (quinze) minutos para:

a) falar no Grande Expediente.

III – 10 (dez) minutos para:

a) discussão de Requerimentos;

b) discussão de Emendas;

c) discussão de Redação Final;

d) discussão de Indicações, quando sujeitas a deliberação;

e) discussão de Moções;

- Segue -

- Fls. nº 69, cont. Resolução nº 19/2023 -

f) discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no Processo de destituição de membro da Mesa;

g) acusação ou defesa no Processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado.

IV – 5 (cinco) minutos:

a) formulação de Requerimentos verbais;

b) falar na Explicação Pessoal;

c) encaminhamento de votação;

d) justificativa de voto;

e) questão de ordem;

f) formular pergunta quando da convocação de Secretário ou Diretor de departamento.

g) falar no Pequeno Expediente.

V – 1 (um) minuto para apartear.

Parágrafo único - Ao Secretário ou Diretor de Departamento é facultado o uso da palavra por 20 (vinte) minutos para exposição preliminar da matéria para a qual foi convocado e ao munícipe é facultado o tempo de 10 (dez) minutos para versar sobre tema livre, observadas as normas regimentais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 215. Os Recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência e protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 1º. O recurso será encaminhado unicamente à Comissão de Justiça e Redação, que terá 15 (quinze) dias para opinar a respeito e elaborar Parecer em forma de Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, por maioria simples, na Ordem do Dia da primeira Sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá acatar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a Processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DAS INTERCORRÊNCIAS

Seção I Da Prejudicabilidade

- Segue -

- Fls. nº 70, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 216. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados e assim serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão e votação de qualquer Proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada, ressalvados os casos de reapresentação conforme disposto neste Regimento;

II – a Proposição original, com as respectivas Emendas, quando tiver Projeto Substitutivo aprovado;

III – o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

IV – a Indicação com a mesma finalidade, ainda não atendida, salvo se consubstanciar reiteração de Indicação feita pelo próprio Vereador;

V – a Proposição que não contar com o número mínimo de assinatura quando exigido neste Regimento.

Parágrafo único – Em estando tramitando dois ou mais projetos ou propostas distintos com o mesmo objeto, terá preferência na tramitação o projeto ou proposta que foi protocolado primeiro, devendo o presidente declarar suspensa a tramitação das demais proposições até o final do processo, à exceção dos projetos substitutivos que têm o rito próprio previsto neste Regimento.

Seção II Do Destaque

Art. 217. Destaque é o ato de separar do texto de um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Seção III Da Preferência

Art. 218. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma Proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as Emendas Supressivas, os Projetos Substitutivos, o Requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ou afastamento ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Seção IV Do Pedido de Vista

- Segue -

- Fls. nº 71, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 219. O Vereador poderá requerer vista de Processo relativo a qualquer Proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O Requerimento de vista será deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão ordinária e outra.

Seção V Do Adiamento

Art. 220. O Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer Proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da Proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do Requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de proposições, quando estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 221. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Ordinária;

II – Urgência;

III – Urgência Especial.

Seção I Da Tramitação Ordinária

Art. 222. O regime de tramitação ordinária aplica-se a todas as proposições, à exceção daquelas em que for requerida a adoção de regime de Urgência Especial ou regime de urgência.

Seção II Da Tramitação em Urgência

Art. 223. O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo considerados relevantes.

- Segue -

- Fls. nº 72, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais e será concedido mediante solicitação escrita do Prefeito Municipal, a partir da qual a Proposição ficará submetida ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 2º. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, dentro de 3 (três) dias de sua apresentação, à Comissão Permanente, cujo Presidente deverá, de imediato, designar Relator para apresentar o Parecer, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 3º. O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o

Presidente da Comissão Permanente avocará o Processo e emitirá o Parecer.

§ 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu Parecer, a contar do recebimento da matéria na Comissão.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões sem que tenha sido exarado Parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exará-lo, no prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 6º. Esgotados os prazos previstos no § 1º deste Artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das Sessões imediatas, sobrestadas as demais proposições, à exceção de Veto, que terá precedência.

Seção III

Da Tramitação em Urgência Especial

Art. 224. O regime de tramitação em Urgência Especial é o que dispensa exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, para que determinada Proposição seja apreciada na Sessão subsequente àquela em que se der a aprovação do referido Requerimento, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 225. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa;

II – o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado:

a) pela Mesa, em Proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, nas demais proposições.

III – o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

IV – o Requerimento de Urgência Especial, após discussão, poderá ter sua votação encaminhada pelos Líderes das Bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

- Segue -

- Fls. nº 73, cont. Resolução nº 19/2023 -

V – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Proposição que venha a causar prejuízo a outra Urgência Especial já concedida, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VI – o Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 226. Concedida a Urgência Especial, a Proposição fica automaticamente pautada para a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 1º - As Comissões Permanentes a que deva a Proposição ser encaminhada terão o prazo de 3 (três) dias para a elaboração dos Pareceres.

§ 2º - Em não sendo exarado o Parecer pelas Comissões competentes, o Presidente nomeará Relator Especial.

§ 3º - Se rejeitado o Requerimento de Urgência Especial, a Proposição a que se refere o Requerimento continuará seu curso em regime de tramitação ordinária.

Seção I

Dos Turnos

CAPÍTULO V

DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES

Art. 227. Serão discutidos em dois turnos:

I – os Projetos de Lei que criem cargos na Câmara, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles;

II – os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

III – os projetos de codificação e Consolidação;

IV – as propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, com intervalo de no mínimo 10 (dez) dias entre eles.

Parágrafo único. Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 228. Quando a Proposição for submetida a dois turnos de discussão e votação, em ambos deverá ser aprovada.

Seção II

Das Discussões

Art. 229. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º - Não estando presente o autor da proposição, esta ficará sobrestada para a sessão subsequente.

- Segue -

- Fls. nº 74, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 230. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, falar em pé, salvo quando enfermo, devendo nesse caso, solicitar ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 231. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do Projeto Substitutivo ou da Proposição;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Artigo.

Art. 232. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Subseção I

Dos Apartes

Art. 233. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala:

I – pela ordem;

II – em Explicação Pessoal;

III – para encaminhamento de votação;

IV – para declaração de voto.

§ 4º. Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte, nem aos demais.

- Segue -

- Fls. nº 75, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 5º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Subseção II

Do Encerramento e da Reabertura

Art. 234. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a Requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado 2 (dois) Vereadores favoráveis e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, cada Vereador que falar em seguida poderá novamente requerê-lo, nos termos do § 3º deste Artigo.

§ 3º. O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 235. O Requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de Requerimento a reabertura de discussão nos termos do Art. 250 deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 236. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação de Proposição.

§ 1º. Considera-se qualquer Proposição em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de Proposição pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Aplica-se às proposições sujeitas à votação no Expediente, o disposto neste Artigo.

§ 4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de Requerimento, até que se conclua a votação da Proposição, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

- Segue -

- Fls. nº 76, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 237. O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 238. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da votação.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão, exclusivamente, ao Plenário.

§ 3º. O Presidente só declarará impedido o Vereador argüido após o resultado positivo da votação prevista no § 2º deste Artigo.

Art. 239. A Proposição será sempre votada englobadamente, salvo aquela com Requerimento de destaque ou quando houver expressa previsão neste Regimento.

Subseção II

Do “Quorum” de Aprovação

Art. 240. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos do Plenário.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros do Plenário.

§ 4º. No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos do Plenário, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 241. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta do Plenário a aprovação e as alterações das seguintes proposições:

I – Projetos de Lei Complementar concernentes a:

a) Código tributário do Município;

b) Código de Obras e Edificações;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) criação de cargos empregos ou funções na Administração Direta ou Indireta;

e) Plano Diretor do Município;

f) zoneamento urbano de uso e ocupação do solo;

g) concessão de serviço público;

h) concessão de direito real de uso;

i) alienação de bens imóveis;

- Segue -

- Fls. nº 77, cont. Resolução nº 19/2023 -

j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

l) autorização para obtenção de empréstimo pelo Município, observados os requisitos legais, em especial quanto ao atendimento ao que dispõe a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Urgência Especial;

III – recebimento de denúncia para apuração de Infrações Político-Administrativas e aprovação do Parecer da CEP opinando pelo arquivamento da denúncia;

IV – destituição de Membro da Mesa;

V – pedido de prorrogação de uso da palavra por Secretário Municipal;

VI – autorização para abertura de crédito especial ou suplementar para realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital;

VII – constituição de nova Comissão Especial de Estudos quando estiverem funcionando 3 (três) outras.

Parágrafo único. O Veto do Prefeito somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação nominal.

Art. 242. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando em ambos obtiver o “quorum” qualificado;
- II – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III – horário das Sessões;
- IV – rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V – concessão de título de cidadão honorário ou Benemérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- VI – cassação de Mandato de Prefeito, ou de Vice-Prefeito por infração político-administrativa;
- VII – cassação de Mandato do Vereador;
- VIII – rejeição de pedido de licença;
- IX – rejeição de Redação Final;
- X – alteração ou reforma do Regimento Interno.

Subseção III

Do Encaminhamento

Art. 243. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a Proposição já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

- Segue -

- Fls. nº 78, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. Ainda que a Proposição conte com Projetos Substitutivos ou Emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do Processo.

Subseção IV

Dos Processos de votação

Art. 244. São Processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – declarado.

§ 1º. No Processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como se encontram e os que forem contrários que se manifestem verbalmente, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O Processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários inseridos em sistema eletrônico pelos senhores Vereadores, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º. A votação Nominal será obrigatória para:

- I – votação dos Pareceres do Tribunal de Contas;
- II – votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação que seja Nominal ou simbólica é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 7º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada

a discussão de nova Proposição ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 8º. O Processo de votação declarada será utilizado nos seguintes casos:

- I – eleição dos membros da Mesa e para o preenchimento de qualquer vaga;
- II – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 9º. A votação declarada consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo, obedecendo-se ao seguinte procedimento:

- I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;
- II – chamada dos Vereadores, para assinarem a folha de votação;

- Segue -

- Fls. nº 79, cont. Resolução nº 19/2023 -

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras: “FAVORÁVEL” e “CONTRÁRIO”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, nome do Vereador e o competente espaço para sua assinatura, e encabeçadas:

- a) no Processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, procedendo-se à votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de 1 (um) quesito;
- b) no Processo de rejeição de Veto, a Indicação do que se há de rejeitar.

IV – no Processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, as palavras constantes da cédula poderão ser substituídas por “SIM” e “NÃO”, de acordo com o quesito a ser respondido;

V – os Vereadores votarão, assinando a cédula competente e a colocarão na urna;

VI – apuração, mediante a leitura dos votos, pelo Presidente da Câmara, que determinará sua contagem;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 10. A votação declarada para eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como para o preenchimento de qualquer vaga, obedecerá ao procedimento estatuído neste Regimento.

§ 11. A falta de assinatura da cédula acarretará a nulidade do voto.

Subseção V

Da Verificação

Art. 245. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação Nominal da votação.

§ 1º. O Requerimento de verificação Nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que apresentado antes de anunciada a discussão de nova Proposição ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o Requerimento de verificação Nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o Requerimento de verificação Nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, é facultado a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art. 246. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor da Proposição votada.

- Segue -

- Fls. nº 80, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 247. A declaração de voto será feita após a proclamação do resultado da votação da Proposição, se aprovado o respectivo Requerimento pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (5) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata redigida da Sessão, quando houver, em inteiro teor.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 248. Ultimada a fase de votação, será a Proposição enviada à Comissão de Justiça e Redação, se houver Projeto Substitutivo ou Emenda aprovados, para elaboração da Redação Final.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado relator especial para elaboração da redação final na mesma sessão de discussão e votação da propositura original.

Art. 249. A Redação Final será votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a Requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a Proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º. A Redação Final será considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 250. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, for verificada inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação, será considerada aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º. Será aplicado critério previsto neste Artigo às proposições aprovadas, sem Emendas, nas quais, até a elaboração do Autógrafo, for verificada inexatidão do texto.

CAPÍTULO VII DA SANÇÃO

Art. 251. Aprovado um Projeto de Lei Complementar ou de Lei Ordinária, na forma regimental, e transformado em Autógrafo, será ele, no prazo de 3 (três) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os Autógrafos serão encadernados em livros próprios e arquivados na Diretoria Geral, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

- Segue -

- Fls. nº 81, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da

data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, será considerado sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 252. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dias contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§ 1º. O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de Parágrafo, de inciso, alínea ou item.

§ 2º. As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º. Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 4º. As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 5º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado no § 4º deste Artigo, a Presidência da Câmara nomeará Relator Especial, de acordo com o previsto neste Regimento.

§ 6º. O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário.

§ 7º. O Veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em processo de votação nominal.

§ 8º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste Artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º. Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 10. Se o Prefeito não promulgar a matéria objeto do Veto rejeitado pelo Plenário no prazo previsto no § 9º deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará obrigatoriamente em igual prazo, sendo que na impossibilidade justificada, deverão fazê-lo, na ordem sucessiva, o Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, todos sob pena de responsabilidade.

§ 11. Nos casos de Veto parcial, as disposições sancionadas pelo Prefeito serão imediatamente promulgadas e enviadas à publicação, sendo que, ao retornar ao Executivo os dispositivos constantes do mencionado Veto, objeto de acatamento pela Câmara, caso haja sanção e promulgação pelo Prefeito, serão enviados novamente à publicação, que ocorrerá na íntegra, com o mesmo número, fazendo-se constar, expressamente, a “republicação”.

- Segue -

- Fls. nº 82, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 12. Nos casos de Veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 10 deste Artigo.

§ 13. O prazo previsto no § 2º deste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 14. A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 15. Na apreciação do Veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 16. Quando ausente o autor ou autores da Propositura, o Veto será adiado, uma única vez, para a próxima Sessão.

CAPÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 253. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 254. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que o Prefeito Municipal tenha sancionado tacitamente, ou aquelas cujo Veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e por ele não promulgadas no prazo previsto no § 5º do Art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis Complementares ou Leis Ordinárias com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Parágrafo único do Artigo 41 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar (ou Lei):

II – Leis Complementares ou Leis Ordinárias quando o Veto total foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do Art. 42, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar (ou Lei):

III – Leis Complementares ou Leis Ordinárias quando o Veto parcial foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe,

Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Art. 42, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Complementar (ou Lei) nº-----, de-----de-----de-----:

IV – Decretos Legislativos e Resoluções:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

- Segue -

- Fls. nº 83, cont. Resolução nº 19/2023 -

Art. 255. Serão promulgadas e publicadas, pela Mesa da Câmara as Emendas à Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as Resoluções previstas neste Regimento.

§ 1º. Na promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, nos termos do § 2º, do Artigo 31, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

§ 2º. A Emenda será promulgada com o respectivo número de ordem.

§ 3º. Na promulgação dos Decretos Legislativos e das Resoluções, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Decretos Legislativos:
A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

II – Resoluções:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, usando das atribuições conferidas por Lei, promulga a seguinte Resolução:

Art. 256. Para a promulgação e a publicidade de lei com sanção tácita ou por rejeição de Veto total, será utilizada a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Parágrafo único Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS E DAS CONSOLIDAÇÕES

Art. 257. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 258. Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 259. Após a leitura dos projetos de Código ou Consolidação, o Presidente da Câmara encaminhará a Proposição à Comissão conjunta, nos termos do Artigo 101 deste Regimento.

§ 1º. A Comissão deverá providenciar a publicação do projeto no Boletim Oficial do Município, agendando, desde logo, Audiência Pública.

§ 2º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias a partir da leitura do projeto, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas ao projeto.

- Segue -

- Fls. nº 94, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º deste Artigo, a Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar Parecer sobre o Projeto e às Emendas apresentadas.

§ 4º O Parecer da Comissão conjunta poderá ser exarado conforme previsto no § 1º do Artigo 104 deste Regimento.

§ 5º. Decorrido o prazo referido no § 3º deste Artigo sem o Parecer da Comissão, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial nos termos deste Regimento.

Art. 260. Os Projetos de Código e de Consolidação exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, e serão votados em 2 (dois) turnos, com intervalos de no mínimo 7 (sete) dias.

§ 1º Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com Emendas, voltará à Comissão, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Art. 261. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, mas observar-se-á o mesmo "quorum".

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 262. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual, encaminhados pelo Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal da seguinte forma:

I – recebido do Prefeito o projeto dentro do prazo legal, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, imediatamente remeterá cópia à Diretoria Geral, onde permanecerá à disposição dos Vereadores;

II – concomitantemente, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as Emendas eventualmente apresentadas pelos Vereadores, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

III – dentro do prazo previsto no inciso II deste Artigo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento agendará Audiência Pública, à qual será dada ampla divulgação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze)

dias de prazo, a partir do prazo final para apresentação de Emendas, para emitir o Parecer sobre o projeto e a sua decisão sobre as Emendas que serão apreciadas pelo Plenário;

V – será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada pela Comissão;

VI – se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste Artigo, o Presidente da Câmara designará Relator Especial nos termos deste Regimento;

- Segue -

- Fls. nº 85, cont. Resolução nº 19/2023 -

VII – após a apresentação do Parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão subsequente;

VIII – é vedada a apresentação de Emendas em Plenário;

§ 1º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os Recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 263. As Sessões nas quais se discute os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados da chamada dos Vereadores para verificação de presença.

§ 1º. Tanto em 1º (primeiro) como em 2º (segundo) turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação dos Projetos de Leis Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual sejam concluídas dentro do prazo legal.

§ 3º. No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) turno serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 4º. Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das Emendas.

Art. 264. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o Art. 262 deste Regimento enquanto não iniciada a votação, na Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 265. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 1º. Os Recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

- Segue -

- Fls. nº 86, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 2º. Aplicam-se ao Projeto de Lei do Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 266. Aplicam-se aos projetos mencionados no Art. 262 deste Regimento, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
DOS SUBSÍDIOS

Art. 267. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pelo Poder Legislativo de uma Legislatura para a subsequente, em parcela única e em moeda corrente no país, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Caberá à Mesa da Câmara propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 268. A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do próprio Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) a serviço ou missão de representação do Município;

II – para afastar-se do cargo:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) para tratar de interesses particulares.

Art. 269. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. Recebido o pedido do Prefeito na Diretoria Geral, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito ou do Vice-Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º. O Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença para tratar de interesses particulares disporá sobre a suspensão do direito de percepção dos subsídios.

§ 3º. Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 4º. O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer Proposição.

- Segue -

- Fls. nº 87, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 5º. O pedido de licença do Vice-Prefeito para afastamento do cargo, seguirá a tramitação prevista neste Artigo.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 270. A Câmara poderá:

I – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que

o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

II – solicitar informações ao Prefeito, às Autarquias e empresas de economia mista, sobre assuntos referentes à Administração;

III – convocar os Secretários e os Diretores de Departamento para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§ 1º. As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às disposições deste Regimento.

§ 2º. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir também a tramitação regimental.

§ 3º. A convocação de Secretário ou Diretor de departamento deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, indicando explicitamente seu motivo, devendo ser discutida e aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

§ 4º. Aprovada a convocação, será enviado ofício pelo Presidente ao Prefeito para que dê conhecimento ao convocado e determine a data da Sessão para o comparecimento do Secretário ou Diretor de Departamento, que deverá estar ciente da matéria sobre a qual versará a interpeleção.

§ 5º. A convocação deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Aprovado o requerimento de convocação pelo Plenário, poderá o Secretário ou Diretor de Departamento, agendar junto ao Presidente a data para comparecimento à Sessão.

Art. 271. O Secretário ou Diretor de Departamento convocado para prestar esclarecimento, após a confirmação da data da Sessão em que deve comparecer, deverá:

§ 1º. Fazer, inicialmente, uma exposição sobre a matéria que motivou sua convocação, no prazo máximo de 20 minutos.

§ 2º. Encerrada a exposição da matéria, será aberta a fase de esclarecimentos complementares, cabendo a cada Vereador o tempo de 5 (cinco) minutos para perguntas, que ficará assim distribuído:

- a) 1 (um) minuto para o Vereador formular a pergunta;
- b) 2 (dois) minutos para o Diretor de Departamento ou Secretário responder;
- c) 1 (um) minuto para complementar a pergunta caso o Vereador entenda que ainda persistem dúvidas;
- d) 1 (um) minuto para o Diretor de Departamento ou Secretário prestar o esclarecimento final.

- Segue -

- Fls. nº 88, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 3º. As perguntas não poderão versar sobre assunto estranho ao da convocação.

§ 4º. As perguntas serão formuladas pelos Vereadores por ordem de inscrição em livro próprio;

§ 5º. O Vereador poderá ceder o tempo a ele destinado, previsto no § 2º deste artigo, a outro Vereador.

§ 6º. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 7º. O Secretário ou Diretor de Departamento poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais, que o assessorarem nas informações, estando sujeitos, durante a Sessão, às normas deste Regimento.

§ 8º. A exposição do Secretário ou Diretor de Departamento terá lugar no início do Grande Expediente

§ 9º. Para efeito deste Regimento, equiparam-se aos Secretários Municipais os ocupantes de cargos equivalentes ou seus substitutos legais.

Art. 272. As Sessões nas quais o Prefeito Municipal comparecer à Câmara Municipal, para dar cumprimento ao Inciso XXVIII do Art. 67 da L.O.M., terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos para apreciação das matérias apresentadas, contados da votação da ata. O restante do tempo que comporiam o Expediente será reservado às explanações do Prefeito e aos questionamentos dos

Vereadores.

§1º. Após a confirmação da data da Sessão em que deve comparecer, o Chefe do Executivo explanará obedecendo a seguinte ordem: (AC – Resolução nº 25/2017)

§2º. Fazer, inicialmente, exposição sobre a matéria que motivou sua convocação, no prazo máximo de vinte minutos. (AC – Resolução nº 25/2017)

§3º. Encerrada a exposição da matéria, será aberta a fase de esclarecimentos complementares, cabendo a cada Vereador o tempo de seis minutos improrrogáveis para perguntas, que ficará assim distribuído:

- a) 02 (dois) minutos para o Vereador formular a pergunta;
- b) 02 (dois) minutos para o Prefeito responder;
- c) 01 (um) minuto para complementar a pergunta caso o Vereador entenda que ainda 70 persistem dúvidas;
- d) 01 (um) minuto para o Prefeito prestar o esclarecimento final.

§4º. As perguntas serão formuladas pelos Vereadores por ordem de inscrição em livro próprio;

§5º. O Vereador poderá ceder o tempo a ele destinado, a outro Vereador.

§6º. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§7º. A exposição do Prefeito terá lugar ao término do Expediente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 273. São Infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito sujeitas à apreciação pelo Plenário e sancionáveis com a cassação do mandato:

I – atentar contra a Lei Orgânica do Município;

- Segue -

- Fls. nº 89, cont. Resolução nº 19/2023 -

II – atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo;

III – a probidade na Administração, além do decoro ético e moral durante o mandato;

IV – impedir o exame de livros, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito, Comissão de fiscalização ou auditoria da Câmara, regularmente instituída;

V – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade ou efetuado sem observância do Processo Legislativo;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e demais documentos previstos em Lei;

VIII – descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à Administração da Prefeitura;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade, ou faltar com o decoro do cargo em sua conduta pública;

XIII – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

XIV – fixar residência fora do Município;

XV – quaisquer outras previstas em Legislação específica.

Art. 274. As denúncias contra o Prefeito e o Vice - Prefeito,

escritas com a exposição dos fatos e a Indicação das provas, poderão ser feitas por qualquer eleitor do Município, perante a Câmara Municipal, que poderá recebê-las pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Câmara Municipal elegerá, na mesma Sessão, Comissão Especial Processante para apurar a denúncia, seguindo o rito e os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º. Denunciado o Prefeito ou o Vice-Prefeito, sua apreciação pela Câmara Municipal independe do pronunciamento final do Poder Judiciário.

§ 3º. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito por infração político-administrativa ou por crime de responsabilidade dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- Segue -

- Fls. nº 90, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 4º. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante Requerimento de Vereador devidamente aprovado, deverá a Câmara solicitar a abertura de Inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do Processo, como assistente da acusação.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Seção Única Do Procedimento do Julgamento

Art. 275. Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, independentemente de sua leitura em Plenário, remetê-lo-á à Diretoria Geral para autuação do Processo administrativo e esta deverá:

- I – colocar cópia à disposição dos Vereadores;
- II – concomitantemente o Processo será enviado a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para emitir Parecer prévio, podendo ser prorrogado por mais 20 dias, opinando sobre a aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- III – expedir notificação pessoal ao Prefeito, para que acompanhe todo o andamento do feito e, querendo, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação válida.

§ 1º. Para efeitos do procedimento de que trata este Capítulo entende-se por Prefeito o responsável ou responsáveis pela gestão no exercício referente às Contas que serão apreciadas.

§ 2º. Em não sendo encontrado o Prefeito, o Departamento Administrativo dará ciência do fato nos autos do Processo e promoverá a publicação da notificação no Boletim Oficial do Município, contado o prazo a partir da mesma.

§ 3º. Para emitir o seu Parecer prévio, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar Processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar pontos obscuros.

§ 4º. Quando um dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento entender necessária a orientação contábil poderá ser nomeado um perito contador para tanto, podendo este pertencer ao corpo contábil da Casa Legislativa.

§ 5º. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os

Estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o Processo estiver entregue a mesma.

§ 6º. Após a entrega do Parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Prefeito requeira a produção de todas as provas que achar necessárias, desde que admitidas em direito.

- Segue -

- Fls. nº 91, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 7º. Requerida a produção de provas, essas serão deferidas ou não pela Comissão de Finanças e Orçamento, e determinada ao Prefeito a sua produção.

§ 8º. Se a prova for pericial ou documental, a Comissão de Finanças e Orçamento fixará a entrega da mesma no prazo máximo de 10 (dez) dias e se testemunhal fixará dia e hora para a oitiva pelo mesmo prazo.

§ 9º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir Parecer prévio.

§ 10. Após a produção de todas as provas será aberto prazo para o Prefeito, para que, querendo, se manifeste em dez (10) dias, em razões finais.

§ 11. Após a produção de provas e manifestação do Prefeito ou interessado, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá ratificar ou retificar seu Parecer prévio, que após essa análise tornar-se-á definitivo.

§ 12. O Parecer definitivo, exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, será transformado em Projeto de Decreto Legislativo, que será apreciado na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 13. Na Sessão de votação do Projeto de Decreto Legislativo relativo ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a palavra ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e ao Prefeito ou advogado por ele nomeado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para cada um, para apresentarem suas teses.

§ 14. As Sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados da chamada dos Vereadores para verificação de presença, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 276. A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as Contas do Prefeito podendo ser prorrogado por igual período, observados os seguintes preceitos:

- I – o Projeto de Decreto Legislativo somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II – rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III – rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito, será publicado o Decreto Legislativo com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

IV – se o Decreto Legislativo que rejeita ou aprova as Contas do Prefeito for rejeitado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, se fará automaticamente Decreto Legislativo contrário ao inicial e colocando somente sua Redação Final à aprovação.

V – a Comissão de Finanças e Orçamento poderá prorrogar o prazo de análise do Parecer do Tribunal de Contas para respeitar os preceitos constitucionais e garantir o direito do contraditório e ampla defesa, sempre por maioria dos seus membros.

Art. 277. Eventuais Recursos interpostos contra decisão que rejeitar ou aprovar as Contas do Prefeito Municipal, serão encaminhados para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, para opinar em forma de Parecer que, posteriormente, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara.

- Segue -

- Fls. nº 92, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 1º. Em sendo acolhido o Recurso, a Mesa Diretora da Câmara apresentará Projeto de Decreto Legislativo visando revogar o Decreto Legislativo atacado.

§ 2º. O Projeto de Decreto Legislativo será submetido a uma única discussão e votação, por maioria simples, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura, a qual será integralmente cumprida, aprovando ou rejeitando o recurso.

§ 3º. Em sendo revogado o Decreto Legislativo originário, abrir-se-á novamente os prazos previstos nos Artigos 275 e 276 deste Regimento Interno.

TÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 278. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei ou Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante Indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação das proposições de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, além de eventual regulamento próprio.

§ 3º. Nas proposições de iniciativa popular será permitido que um dos subscritores da Proposição venha expô-la e defendê-la na Câmara Municipal, na fase de discussão, durante o prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º. A proposta popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 5º. Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE

Art. 279. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por munícipe para expor problemas ou fatos que venham afetando o Município, observados os requisitos e condições estabelecidos neste Artigo.

§ 1º. Para uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara, serão facultados 10 (dez) minutos após o término da Ordem do Dia, somente nas três primeiras Sessões Ordinárias do mês, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Para fazer uso da Tribuna, a convite de Vereador e por ordem alfabética de seus nomes, é preciso:

- I – comprovar ser residente e eleitor no Município;
- II – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

- Segue -

- Fls. nº 93, cont. Resolução nº 19/2023 -

III – apresentar, no ato da inscrição a matéria a ser exposta, bem como o texto em sua integralidade.

§ 3º. Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º. O Presidente poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:
I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo religioso, político-ideológico ou versar sobre questões pessoais.

§ 5º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º. O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 7º. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar de maneira diferente do texto apresentado no ato da inscrição, bem como com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no §4º deste Artigo.

§ 8º. A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 280. As Comissões deverão realizar Audiências Públicas nos casos previstos neste Regimento e poderão realizá-las com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir Proposição em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão.

§ 1º. Quando a audiência pública resultar de previsão legal, a própria Comissão competente deverá tomar as providências necessárias à sua realização.

§ 2º. Nos demais casos previstos no caput deste Artigo, a Comissão ou as entidades deverão solicitá-la ao Presidente da Câmara que, deferindo a solicitação, autorizará a Comissão competente a tomar as providências necessárias.

§ 3º. Deverá ser dada ampla publicidade prévia, especialmente com a publicação do convite no site oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município.

§ 4º. Na Audiência Pública, o representante da entidade solicitante disporá de 20 (vinte) minutos para pronunciamento, devendo limitar-se ao tema ou questão em debate.

§ 5º. Caso o representante da entidade solicitante se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 6º. O arquivo audiovisual transmitido via internet pelas redes sociais oficiais da Câmara Municipal será considerada ata digital da Audiência Pública, dispensando a ata redigida, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 146.

§ 7º. Será lavrada ata redigida da Audiência Pública, quando necessário, nos moldes da ata de Sessão dispostos neste Regimento.

- Segue -

- Fls. nº 94, cont. Resolução nº 19/2023 -

TÍTULO XII DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS

CAPÍTULO I DAS ASSINATURAS

Art. 281. Todos os atos emitidos pela Câmara Municipal de Peruíbe e proposituras apresentadas pelos senhores Vereadores serão assinados de forma eletrônica, com certificação digital reconhecida. Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de sistema eletrônico, será permitida, excepcionalmente, a realização de assinatura física em documento pelo responsável.

Art. 282. As assinaturas eletrônicas seguirão o padrão determinado pela lei federal nº 14.063 de setembro de 2023, com o devido respeito e utilização de acordo com os níveis de confiabilidade determinados pela norma.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 283. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 284. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, e somente constituirão Precedentes Regimentais a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

Art. 285. Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos. Parágrafo único. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos Precedentes Regimentais, publicando-os em separata, ou codificando-os.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 286. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão do Regimento, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida - Segue -

- Fls. nº 95, cont. Resolução nº 19/2023 -

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 4º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a Indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 5º. Não observando o proponente o disposto neste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 287. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pelo quorum qualificado de 2/3 dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste Artigo os prazos relativos às proposições objeto de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Os prazos mencionados nesse Regimento Interno correrão em dias úteis, exceto aqueles constitucionalmente reconhecidos como corridos.

Art. 289. Nos dias de Sessão, deverão ser hasteadas no

Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 290. Este Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE,
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
- Presidente -

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023

SÍNTESE DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA: DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO LOTEAMENTO CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: ATÉ ÀS 09:30 HORAS DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2024, no Setor de Protocolo do Paço Municipal.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2024, às 09:40 horas nas dependências da Sala de Reuniões do Paço Municipal, sito à Rua Nilo Soares Ferreira nº 50, Centro, Peruíbe/SP (em frente ao Departamento de Administração).

Disponibilidade do edital: A partir do dia 15/12/2023. O Edital Completo e Anexos estarão disponíveis para consulta ou aquisição gratuita somente no site da Prefeitura Municipal de Peruíbe, www.peruibe.sp.gov.br (menu “transparência” – item “licitações”).

As sessões serão transmitidas em tempo real para acompanhamento público através do endereço de internet <http://sessaopublica.peruibe2.sp.gov.br/>

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2023

SÍNTESE DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE SERVIÇOS E OSSUÁRIOS NO CEMITÉRIO SANTA IZABEL.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E

PROPOSTAS: ATÉ ÀS 09:30 HORAS DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2024, no Setor de Protocolo do Paço Municipal.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2024, às 09:40 horas nas dependências da Sala de Reuniões do Paço Municipal, sito à Rua Nilo Soares Ferreira nº 50, Centro, Peruíbe/SP (em frente ao Departamento de Administração).

Disponibilidade do edital: A partir do dia 15/12/2023. O Edital Completo e Anexos estarão disponíveis para consulta ou aquisição gratuita somente no site da Prefeitura Municipal de Peruíbe, www.peruibe.sp.gov.br (menu “transparência” – item “licitações”).

As sessões serão transmitidas em tempo real para acompanhamento público através do endereço de internet <http://sessaopublica.peruibe2.sp.gov.br/>

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO N.º 6.068 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE CONSELHEIRO TITULAR NOMEADO PELO DECRETO Nº 4.864, DE 05 DE JANEIRO DE 2020 PARA COMPLETAR O PRAZO DA GESTÃO 2020 - 2024 DO CONSELHO TUTELAR DE PERUIBE “COTUCA”.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI; E

CONSIDERANDO- o disposto no § 4º do artigo 54 da Lei nº 1.658, de 21 de dezembro de 1.995, com redação dada pela Lei nº 4.401, de 14 de dezembro de 2023, que admite a eleição indireta pelo CMDCA em caso de não haver suplentes para assumir o cargo de conselheiro tutelar nos últimos 60 (sessenta) dias de mandato;

CONSIDERANDO- a abertura de vaga por conta do afastamento por questões de saúde da conselheira Rosimeire da Silva Monteiro;

CONSIDERANDO- que não há mais suplentes para assumir a vaga;

D E C R E T A

Art. 1º- Fica nomeada a Sra. Jucelene Alves Sampaio como Conselheira Tutelar Suplente, em decorrência do afastamento por questões de saúde da Conselheira Tutelar Titular Sra. Rosemeire da Silva Monteiro, para completar o prazo da Gestão 2020-2024.

Parágrafo único. A indicação da Sra. Jucelene Alves Sampaio foi aprovada pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em reunião plenária realizada no dia 29 de novembro de 2023.

Art. 2º- A Conselheira ora nomeada observará as competências que lhe são atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.658, de 21 de dezembro de 1.995, com redação dada pela Lei nº 3.771, de 25 de novembro de 2019, atendendo a Lei Federal nº 8.069/90 e legislação complementar.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 6.069, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - fls. 1

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo Municipal um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, sendo seu crédito e recursos descritos abaixo:

I- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais).

a) CRÉDITO- previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
02.11.03	SERIEDADE, TRANSP E EFIC.NA GESTAO DA EDUCAÇÃO	
PROGRAMA: 008	TRANSPORTE ESCOLAR	
12.368.0008.2089	Despesa Corrente	
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
485.33.90.39		38.500,00
TOTAL DE CRÉDITO		38.500,00

b) RECURSO- Anulação parcial de dotação, conforme previsto no inciso III, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
02.11.03	SERIEDADE, TRANSP E EFIC.NA GESTAO DA EDUCAÇÃO	
PROGRAMA: 008	TRANSPORTE ESCOLAR	
12.368.0008.2089	Despesa Corrente	
	MATERIAL DE CONSUMO	
481.33.90.30		38.500,00
TOTAL DE RECURSO		38.500,00

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL